



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JUNHO DE 2012.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 5794/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Canindé Freitas de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, referente ao Processo TCE nº 1368/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, contra o acórdão do Egrégio Tribunal Pleno nº 377/2011, proferido nos autos nos autos do Processo nº 1368/2010 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2009), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de IRREGULAR, para REGULAR COM RESSALVAS o julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Airão, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CANINDÉ FREITAS DE LIMA, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96;

2. Mantenha a determinação que Oficie à Receita Federal do Brasil, informando: a) a ausência de retenção na fonte do INSS dos vereadores do Município de Novo Airão, referente à diferença recebida, quando houve a alteração do subsídio no mês de agosto de 2009 e não foi retido o valor total de R\$ 3.465,00; b) Ausência de recolhimento referente ao INSS Patronal, calculado sobre o valor bruto das folhas de pagamento, perfazendo um valor de R\$ 119.833,17; c) Repasse a menor do valor correspondente ao INSS dos Servidores da Câmara Municipal de Novo Airão, resultando na diferença a ser repassada no valor de R\$ 855,52; d) Ausência da retenção no valor total de R\$ 38.062,41, referente ao INSS dos vereadores, que deveriam ser retidos e repassados, contrariando o disposto na Lei nº 10.887/2004;

3. Mantendo também a recomendação à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas, bem como que se promova ações visando a implementação do Controle Interno, em observância ao disposto no Art. 45 da CE/89, c/c o Art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu que o E. Tribunal Pleno: Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegro o Acórdão n. 377/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 1368/2010.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com Vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 1565/2010 - Prestação de Contas do Sr. René Levy Aguiar, Secretário-Geral da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. René Levy Aguiar, Secretário Geral e Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, REGULARES COM RESSALVAS, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96.

2. JULGUE em caráter excepcional, por não haver nos autos evidências de danos ao erário, a legalidade do Contrato nº 023/2009, firmado entre o Estado do Amazonas através da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus e a Fundação Conesul de Desenvolvimento, com a finalidade contratar a prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiários.

3. RECOMENDE a origem que: a) Tome as providências necessárias para corrigir as falhas na contabilização dos estoques e na escrituração contábil para assim evitar que as divergências entre os Balanços e o ACP voltem a ocorrer; b) Tome as providências necessárias para evitar que erros na formalização de contratos futuros, observando de forma rigorosa as determinações do artigo 37, XXI da CF/88 e da Lei Federal nº 8.666/93. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Sustentável da Região Metropolitana de Manaus-SRMM;

2. JULGUE ILEGAL o Termo de Contrato nº 23/2009.

PROCESSO Nº 2474/2011 (Com Vista para Conselheiro Antônio Julio Bernardo Cabral) - Embargos de Declaração, em Tomada de Contas da Câmara Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Anibal dos A. Antunes, Presidente.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido em que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do artigo 148 da Resolução TCE nº 04/2002.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 1037/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. David Farias de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ipixuna, referente ao Processo nº 2088/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f", do inciso III do art.11 c/c os §§1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito de Ipixuna, exercício de 2006, por meio de seus advogados Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/7.297, e Daniella Freitas Roque, OAB 6.979, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de elidir tão somente as impropriedades "b" "c" e "d" relacionadas no item 9.2.1, mantendo-se a multa nele discriminada, além da manutenção, na íntegra, do Acórdão n. 62/2010 em seus demais termos. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ensejando a não aplicação da multa referente ao item 9.2.1, "a", do acórdão de fls. 804/806, pelas razões já expostas.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6327/2010 - Recurso Ordinário do Sr. Adelson Cavalcante, ex-Presidente da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, referente ao Processo nº 1771/2009.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 2

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Adelson Cavalcante, Presidente da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus, à época e lhe dê **PROVIMENTO PARCIAL**, com fulcro no art.12, XIII, da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), reformulando o Acórdão nº 066/2010 – TCE – 2ª Câmara, datado de 08.06.2010, no sentido de julgar as contas do convênio nº 03/2006 – Fundação Villa Lobos, da responsabilidade do ora recorrente, **REGULARES COM RESSALVAS**, a teor do art. 22, II e 24 da Lei estadual nº 2423/96, reduzindo a multa aplicada, a teor do inc. II do art. 54 da mesma Lei, ao montante de R\$ 3.289,73 (Três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2344/2010 - Representação contra o Sr. Sidônio T. Gonçalves, Prefeito Municipal de Tefé, para apuração de possível malversação de verba pública oriunda do erário de Tefé/AM.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 5º, inc. XII, c/c o art. 11, inc. III, alínea "c", da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (Regimento Interno), adote as seguintes proposições:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 151.

2. Julgue **PROCEDENTE** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Considere **REVEL** o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Ex-Prefeito de Tefé, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 2.423/1996.

4. **GLOSE** a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ao Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Ex-Prefeito de Tefé, em face do efetivo pagamento a título de complementação ao contrato de permuta firmado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, devendo ainda o responsável ser considerado em **ALCANCE**.

5. **MULTE** o responsável, Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Ex-Prefeito de Tefé, no valor de R\$ 6.453,41(seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Res. 04/02

6. **MULTE** o responsável, Sr. Francisco das Chagas Auzier Moreira, ex-Presidente do TJ/AM, no valor de R\$ 6.453,41(seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, V, "a" da Res. 04/02, à vista da transferência non domino efetivada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em desrespeito às premissas estabelecidas no art. 45, da Lei nº 2754/02.

7. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Sidônio Trindade Gonçalves, Ex-Prefeito de Tefé e Francisco das Chagas Auzier Moreira, Ex-Presidente do TJ/AM, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às **MULTAS E GLOSAS** aplicadas aos mesmos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE, atualizada pela Res. nº01/09 – TCE/AM.

8. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. **REPRESENTE**, com fulcro no art. 114, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo cópia dos autos e da Decisão ao referido Órgão Ministerial, em razão das irregularidades constatadas nesta, haja a vista as tipificações dos crimes previstos nos 10 e 11 da Lei Nacional nº 8.429/92(Lei dos Crimes de Improbidades Administrativas).

PROCESSO Nº 828/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 9113/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que ao Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pela Sra. Glicia Pereira Braga, e lhe dê **TOTAL PROVIMENTO**, com fulcro no art.12, XIII, da Res. nº04/02 – TCE-AM (Regimento Interno), reformulando o Decisum nº 916/2008 – TCE – 1ª Câmara, datado de 15.12.2008, no sentido de se restaurar o ato de concessão inicial de aposentadoria, registrando-o no setor competente. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1116/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6272/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno dê provimento ao presente Recurso de Revisão modificando a Decisão atacada, julgando **LEGAL** o Ato Aposentatório do Sr. Pedro Viana de Paulo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Ref. I, Mat. nº 0119989A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, para fins de registro, nos termos do artigo 65 da Lei nº 2423/96, c/c com o artigo 157 da Resolução nº 04/2002 em seu § 2º. Após o julgamento dos autos, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2049/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 316/2008-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 9456/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Determine o arquivamento dos autos por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 04/2002).

2. Encaminhe o Processo n.º 5581/2008 à Secretaria do Tribunal Pleno, para que fique sobrestado naquele setor aguardando o cumprimento da decisão n.º 313/2009 (fl. 33 do Processo n.º 5581/2008). Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com manifestação nos autos na qualidade de Auditora, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 712/2010 - Prestação de Contas do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, referente ao exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº. 6/1991; artigo 1º, II, 22, II, da Lei n. 2.423/1996; e artigos 188, § 1º, II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, de responsabilidade do Senhor Augusto Melo da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

2. Dê quitação ao Senhor Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

3. Determine à:

3.1) Diretoria do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lábrea, que adote as recomendações da Comissão de Inspeção constantes na Informação nº. 03/2011-Dcam, datada de 21.03.2011, às fls. 159/161 e no Parecer Ministerial nº. 3346/2011-MP-



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 3

RMAM, datado de 17.05.2011, às fls. 163/164, cujas cópias deverão ser-lhe remetidas;

3.2) Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4985/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, referente ao Processo nº 1560/08.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, g, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, no exercício de 2007, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos requeridos, conforme o artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, uma vez que o recorrente não trouxe fatos novos ou argumentos consistentes para modificar o Acórdão n. 298/2011 – TCE – Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo nº 1560/2008 (fls. 249/250) e;

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Comunique o resultado do julgamento ao recorrente; b) Adote as providências previstas no artigo 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução 04/2002). Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 6125/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora Geral do Hospital de Isolamento "Chapot Prevost", face ao Acórdão n.º 726/2011–TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1779/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Srª Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 81/82.

2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração reformando a Decisão dos autos do processo n. 1779/2011 prolatada pelo Pleno-TCE em sessão do dia 07/10/2011 no sentido de :

2.1) Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Hospital de Isolamento "Chapot Prevost", referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Srª Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, na forma do art. 22, II da Lei n. 2.423/96;

2.3) Recomende a origem que observe com maior rigor o fornecimento preciso das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas-ACP/TCE.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento destes autos e apenso.

PROCESSO Nº 1887/2011 - Prestação de Contas da Sra. Livia Regina Mendes, Diretora-Presidente do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural-FUMPATRI, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Extinga o processo, sem julgamento do mérito, por não haver objeto a ser analisado (art. 267, inciso IV do Código do Processo Civil).

2. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

3. Dê ciência desta Decisão à Responsável.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1956/2011 - Prestação de Contas da Sra. Lailza A. Ribeiro, Diretora-Geral da Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Gerais da Policlínica João dos Santos, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sra. Lailza Antonácio Ribeiro, Diretora-Geral da Policlínica João dos Santos Braga, nos termos do art. I.º, II c/c os art. 22, II c/c o art. 24, da Lei n. 2423/96.

2. RECOMENDAR à origem a observância dos seguintes dispositivos: a) tomar providências para cobrar da CGE o Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à prestação de contas, consoante o que prescreve o inciso III, do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM - Lei Estadual nº 2.423/96; b) cumprir com os prazos para envio dos dados informatizados (via ACP) e demonstrativos contábeis, referentes ao balancete financeiro e as demais movimentações contábeis, registros analíticos da Entidade de Saúde - POLICLINICA JOÃO DOS SANTOS BRAGA, evitando infringência aos artigos 3º e 4.º, da Resolução n.º 07/2002-ACP/TCE; c) observar atentamente os dados, demonstrações contábeis, atos jurídicos (Contratos e Licitações) comunicados via sistema magnético ACP/CAPTURE a este Tribunal, evitando a futura ocorrência de erros de informações; d) executar planejamento prévio, ao término de cada exercício, para as aquisições de medicamentos, laboratorial/hospitalar, materiais de informática, gráficos, expediente, odontológico e outros, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento; e) observar atentamente e cumprir com rigor às determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.666/93; f) informar no histórico das notas de empenho comunicadas via sistema ACP/TCE, com valores abaixo do limite de R\$ 8.000,00 para compras diretas (art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93), àquelas que forem efetuadas pelo Sistema e-Compras.AM.

3. DETERMINAR que as Comissões vindouras deste Tribunal, ao procederem inspeções ordinárias "in loco" ou analíticas, via sistema ACP/CAPTURE/TCE, na Unidade de Saúde em epígrafe, observem se há reincidência nas restrições relacionadas, sendo passíveis de imposições de multas por esta Corte de Contas aos responsáveis pelas execuções das despesas, na forma prevista no art. 54, inciso VII, da Lei n.º. 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

PROCESSO Nº 272/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor João Medeiros Campelo, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itamarati, em face do Acórdão Nº 962/2003, exarado nos autos dos Processos nº 962/2003 e nº 6253/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para modificar a decisão recorrida – Acórdão n.º 145/2008, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 19/6/2008, nos seguintes termos:

1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati/AM, referente ao exercício de 2002, gestão do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro nos arts. 1º, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02;

2. Excluir a glosa e a multa aplicadas ao Sr. João Medeiros Campelo, por não restar caracterizado o dano ao Erário, nem a prática de atos de grave infração às normas legais;

3. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal Itamarati/AM, no intuito de não reincidir nos mesmos atos, que:

3.1) cobre, com rigor, as prestações de contas de viagens, por meio da apresentação de bilhetes de passagens, relatórios ou outros documentos comprobatórios, para fins de liberação de diárias a servidores;

3.2) observe os procedimentos de liquidação de despesas, nos moldes do art. 63, § 2º, da Lei n.º 4.320/64;



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 4

3.3) tome as providências cabíveis para manter atualizadas as funcionais e financeiras dos servidores;

3.4) atente ao limite estabelecido na Constituição Federal para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com manifestação nos autos na qualidade de Auditora, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4805/2011 - Recurso de Reconsideração da Sra. Magdalena Araújo Ferreira, Procuradora Geral do Município, referente ao Processo nº 5495/10.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, e, quanto ao mérito, dê-lhe IMPROVIMENTO de modo a manter em sua integralidade a decisão ora recorrida, proferida nos autos do Processo nº 5495/2010.

PROCESSO Nº 5702/2011 - Recurso de Reconsideração interposto por Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Audízia Donizete Gomes Lobo, referente ao Processo TCE nº 1847/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e, no mérito julgue pelo provimento parcial do pedido de reconsideração, para:

1. Alterar o Parecer Prévio nº 070/2011, de modo a EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Maués a APROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués, no período de 1/4/2006 a 31/12/2006, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 9/1997-TCE/AM.

2. Modificar os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 010/2011, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 21/7/2011, para:

2.1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prefeitura de Maués, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués e Ordenador Principal no período de 1/4/2006 a 31/12/2006, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96;

2.2) APLICAR MULTA no valor global de R\$ 10.788,00 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais) ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito de Maués e Ordenador Principal no período de 1/4/2006 a 31/12/2006, cuja somatória é oriunda das irregularidades discriminadas nos itens 9.3, subitens "a", "b", "d", "e", "h.1", "h.2" e "h.4";

2.3) APLICAR MULTA no valor global de R\$ 4.144,00 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais) a Sra. Audízia Donizete Gomes Lobo, Ordenadora Secundária, e consequentemente, responsável pelos atos de gestão no período de 1/4/2006 a 31/12/2006, cuja somatória é oriunda da sanção aplicadas no item 9.3, subitens "a", "b" e "h.4" do Acórdão recorrido;

2.4) EXCLUIR da decisão as multas cominadas nas alíneas "c", "f", "g" e "h.3", do item 9.3, em razão das justificativas e documentos apresentados, sanando as impropriedades;

2.5) MANTER na íntegra os termos restantes, por permanecerem as demais impropriedades, fulcradas na Lei nº 2.423/96-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5086/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo TCE nº 4690/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº 183/2010, proferida pela

Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 18/1/2010 (fls. 743-A, do Processo nº 4970/2005). Registrado os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5837/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por Intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, face à Decisão nº 1190/2009-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3768/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 1190/2009 - TCE - Primeira Câmara (fls. 101/102, do Processo nº 3768/2001, em apenso), em razão da aplicação da Resolução TCE/AM nº 09/2009.

2. Julgar legal o ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Amazonas do Sr. Cláudio Melo de Carvalho - Decreto de 20/6/2000, publicado no DOE de 4/7/200 - no posto de 3º Sargento, matrícula nº 008.440-9B, sem nenhum condicionamento, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Júlio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2054/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 806/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2270/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 806/2010 - TCE - SEGUNDA CÂMARA. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3356/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Roberval da Fonseca Weckner, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao Processo nº 1498/08.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste Tribunal, com fundamento nos artigos 157 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conheça do presente Recurso interposto e a ele negue provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

PROCESSO Nº 2003/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 570/2009-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 732/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 570/2009 - TCE - Primeira Câmara (fls. 136/137, do Processo nº 732/2003, em apenso), em razão da aplicação da Resolução nº 09/2009-TCE/AM e julgar legal o Decreto de 29/11/2002, publicado no D.O.E. de 29/11/2002, que aposentou a Sra. Maria de Nazaré Dias dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "B", Nível F, Referência III, Matrícula nº 006.796-2A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3236/2012 - Denúncia formulada pela Empresa Valspe Comércio de Informática Ltda, contra a Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de inadimplemento de notas fiscais de equipamentos adquiridos e entregues as respectivas unidades solicitantes.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 5

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido do indeferimento da medida cautelar, no resguardo dos limites constitucionais de atuação e competência desta Corte de Contas que, por sua denegação, com a adoção do procedimento previsto regimentalmente (art. 3º, V, da Resolução 03/2012/TCE/AM) e encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo – DICREX, determine:

1. Providências do art. 283 e seguintes da Resolução 04/2002-TCE/AM, alterado pelo art. 1º, da Resolução 09/2012.
2. Providências relativas à Notificação do Denunciante, cientificando-o do indeferimento da medida cautelar.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 6100/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Diretor do Serviço de Água e Esgoto do Município de Barreirinha (SAAE), exercício de 2008, face ao Acórdão n.º 243/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1965/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.º 2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso de revisão, para no mérito dar-lhe provimento, transformando os termos do Acórdão recorrido, para:

1. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da do Serviço Autônomo de Água e de Esgoto de Barreirinha – SAAE, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Diretor da SAAE, nos termos do art. 22, da Lei n.º 2.423/96.

2. Entretanto, procedendo em consonância com o princípio da proporcionalidade, considerando a juntada de documentos e fatos novos, e visto que as restrições foram sanadas, entendo que a multa aplicada com base no art. 308, V, “a”, do RI-TCE/AM, no valor de R\$16.448,68 (dezesseis mil e quatrocentos e quarenta e oito e sessenta e oito centavos), deve ser anulada.

3. Determine que a DCAP verifique se os atos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão encontram-se nesta Corte, em caso positivo a mesma deverá instruir o feito. E, em caso negativo, deverá tomar as medidas cabíveis neste caso, requisitando-os.

4. Recomende a origem que: a) Observe com o máximo rigor a Lei 8.666/93, no que tange aos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação; b) Adote providências imediatas quanto a adequação dos controles patrimoniais e almoxarifado ao disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/64.

PROCESSO Nº 3486/2011 - Denúncia do Sr. Edmundo da Silva Costa, ex-Prefeito Municipal do Careiro, contra o Sr. Hamilton A. Villar, por supostas irregularidades em recibos e notas fiscais presente em Prestações de Contas do referido Município.

DECISÃO: VOTO no sentido em que o Tribunal Pleno julgue pelo arquivamento dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 2964/2007 - Prestação de Contas do Sra. Marley Caldas Castro Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Considere o responsável, Sr. Marley Caldas Castro, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.
2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2006, que tem como responsável o senhor Marley

Caldas Castro, Presidente da respectiva Câmara Municipal à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

3. Julgue procedente as denúncias (processo n.º 2776/2007 e Processo n.º 2865/2007), em face das contratações de pessoal feitas irregularmente.

4. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, “a”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos itens 2, 3, 4, 10 e 14 do Relatório/Voto.

5. Se digne a Glosar o valor de R\$ 17.661,22 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a irregularidade constatada no item 6 do Relatório/Voto.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

7. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM.

8. Faça as seguintes determinações à origem:

- a) Que esta se abstenha de admitir parentes de vereadores como servidores comissionados, evitando-se, assim, a prática de nepotismo;
- b) Que esta, quando da concessão de diárias, exija o relatório de viagem, bem como as assinaturas dos beneficiários quanto ao recebimento dos valores percebidos;
- c) Que esta mantenha atualizado o registro de bens no livro de tomo da Câmara.

9. Comunique a Secretaria da Receita Federal quanto aos achados de auditoria relativos aos itens 7, 8 e 12 deste voto, encaminhando as cópias que se fizerem necessárias àquele Órgão Federal.

10. Determine o arquivamento dos processos anexos, quais sejam: Processo n.º 2642/2007; Processo n.º 2643/2007; Processo n.º 2644/2007; Processo n.º 2965/2007; Processo n.º 2966/2007; Processo n.º 2967/2007; Processo n.º 2645/2007; Processo n.º 2968/2007; Processo n.º 2776/2007; e Processo n.º 2865/2007.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com fulcro no art. 308, I, “c”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades descritas nos itens 1 e 5 do Relatório/Voto.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no envio do ACP.

PROCESSO Nº 2865/2007 ANEXO AO 2964/2007 - Denúncia do Sr. Arlindo da Silva Lira, contra o Município de Tabatinga-Câmara Municipal.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 6

1. Considere o responsável, Sr. Mariley Caldas Castro, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.
2. Julgue procedente a presente denúncia, em face da contratação de pessoal feita irregularmente.
3. Determine o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o assunto está sendo tratado de forma ampla pela prestação de contas anual (processo apenso de n.º 2964/2007) e também está se aplicando a multa pela impropriedade com suas devidas consequências naqueles autos.

PROCESSO Nº 2776/2007 ANEXO AO 2964/2007 - Denúncia da Sra. Artiette Vitorino de Oliveira, contra o Município de Tabatinga-Câmara Municipal.

DECISÃO: À unanimidade, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Considere o responsável, Sr. Mariley Caldas Castro, revel, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 3º, da Lei n.º 2.423/96.
2. Julgue procedente a presente denúncia, em face da contratação de pessoal feita irregularmente.
3. Determine o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o assunto está sendo tratado de forma ampla pela prestação de contas anual (processo apenso de n.º 2964/2007) e também está se aplicando a multa pela impropriedade com suas devidas consequências naqueles autos.

PROCESSO Nº 6886/2009 ANEXO: 2293/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Nilce do Monte Bastos, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 2790/1995 e N.G. 3126/1999 - Processo 914/1999.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso e para, no mérito, dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 901/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 02/3 do D.O.E. nº 31.642, de 31/07/2009, que circulou em 03.08.2009 (fls. 112 e 113 do processo apenso nº 914/1999), e a Decisão nº 902/2008 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada às páginas 02/3 do D.O.E. nº 31.642, de 31.07.2009, que circulou em 03.08.2009 (fls. 249/50 do processo apenso nº 2790/1995), julgando LEGAIS os Atos Aposentatórios da Sra. Maria Nilce do Monte Bastos, concedendo-lhes registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 2293/2011 ANEXO AO 6886/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 914/99 - Nº Geral 3126/99.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

Não conheça o presente Recurso de Revisão. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com manifestação nos autos na qualidade de Auditora, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1672/2011 ANEXO AO 6886/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 2790/1995.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma: Não conheça o presente Recurso de Revisão. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, com manifestação nos autos na qualidade de Auditora, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1178/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 868/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3936/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, conheça o presente Recurso para, no mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO Nº 528/2011 - Prestação de Contas do Sr. Alber Furtado de Oliveira, Ordenador da despesa da Escola Superior da Magistratura do Amazonas-Esmam, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual da Escola Superior de Magistratura do Amazonas-ESMAM, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente do Tribunal de Justiça no período de 01/01/2010 a 28/06/2010 e do Sr. João de Jesus Abdala Simões - Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas no Período de 29/06/2010 a 31/12/2010 e do Sr. Alber Furtado de Oliveira – Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. DÊ QUITAÇÃO aos responsáveis, Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente do Tribunal de Justiça no período de 01/01/2010 a 28/06/2010 e Sr. João de Jesus Abdala Simões - Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas no Período de 29/06/2010 a 31/12/2010 e Sr. Alber Furtado de Oliveira – Ordenador de Despesas, conforme determinação do art. 23 da Lei 2.423/96 c/c art. 189, inciso I da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - Convocado.

PROCESSO Nº 1680/2009 - Prestação de Contas da Sra. Selma Borges Cardoso, Gerente de Divisão Administrativo-Financeiro do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas do Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas no período de 1/1/2008 a 6/3/2008 e 2/12/2008 a 31/12/2008 e da Sra. Selma Borges Cardoso, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas no período de 07/03/2008 a 01/12/2008, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidade 2.20 do item 2 do Relatório/Voto), conforme evidenciam os itens 7 e 8 do Voto.

2. Aplique, individualmente, a Sra. Francisca das Chagas da Silva Lima, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas no período de 1/1/2008 a 6/3/2008 e 2/12/2008 a 31/12/2008 e a Sra. Selma Borges Cardoso, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas no período de 07/03/2008 a 01/12/2008, a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em razão de não atendimento, no prazo fixado, à diligência do Tribunal, conforme evidencia o item 2 do Voto (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório/Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 1º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 7

5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

5.1) observe a obrigatoriedade da inclusão da Declaração de Habilitação Profissional - DHP em peças e demonstrativos contábeis para os exercícios vindouros, conforme previsto na Resolução 871/2000 do Conselho Federal de Contabilidade;

5.2) observe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 2º e inciso II do art. 24 da Lei 8666/93, evitando o fracionamento de despesas;

5.3) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

6. Determinar à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que regularize e operacionalize os repasses as suas Unidades subordinadas, de forma que essas possam planejar com eficácia os dispêndios de recursos conforme suas necessidades, evitando que tais Órgãos, dessa forma, incorram na prática de fracionamento de despesas. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5000/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, referente ao Processo nº 2434/09.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 153, § 3º, inciso II da Resolução 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão 1784/2009, proferida pela e. Segunda Câmara, em 17/8/2010, nos autos do Processo 2434/2009 (fls.102/103), de modo que seja julgado Legal o Ato de Retificação da Aposentadoria do Sr. Raimundo José Ferreira Barros (fls.12/13). No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1838/2011 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Feliciano L. Castro, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 2.12.1, 2.5.2, 2.6.2, 2.7.2, 2.8.2, 2.9.2, 2.11.5, 2.5.3, 2.6.3, 2.7.3, 2.8.3, 2.9.3, 2.10.1, 2.11.4, 2.12.2 e 2.13.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório/Proposta de Voto.

2. Aplique ao Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 2010:

2.1) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 8.873,37 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 2, 3 e 4 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedade 2.4 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto);

2.2) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Relatório/Proposta de Voto (irregularidades 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1, 2.9.1, 2.12.1, 2.5.2, 2.6.2, 2.7.2, 2.8.2, 2.9.2, 2.11.5, 2.5.3, 2.6.3, 2.7.3, 2.8.3, 2.9.3, 2.10.1, 2.11.4, 2.12.2 e 2.13.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

5.1) observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP;

5.2) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Após o julgamento dos autos, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 4245/2011 - Representação da Montanna Veículos Ltda, contra a Decisão da Comissão de Licitação que adjudicou e homologou o Certame de Licitação nº 274/2011/IDAM-AM, o qual beneficiou a Empresa Manaus Auto Center (Mitsubishi Motor).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, e ainda, determine o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 1715/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Walter Paiva de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 81/2008-TCE-Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1686/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Walter Paiva de Souza, presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2005, por meio de seu Advogado Hélio Rêgo Filho, OAB 3317, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão 81/2008-TCE.

PROCESSO Nº 187/2008 - Representação da CEAM referente a não quitação nas contas de consumo de Energia Elétrica do Município de Maués.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente esta Representação, interposta pela Companhia Energética do Amazonas - CEAM, contra o Município de Maués, sob responsabilidade do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito, exercício de 2007.

2. Aplique ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal de Maués, exercício de 2007, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 16.448,68



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 8

(dezesseis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidência o item 2 do Relatório/Proposta de Voto.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à Dicrex para a cobrança executiva do valor imputado, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determine à DCAMI que:

5.1) constatando, em futuras inspeções, a inadimplência de débitos de energia elétrica, proceda à necessária mensuração e dissociação do valores pagos à título de multas, juros e principal da dívida;

5.2) verifique o adimplemento da presente dívida e das demais, referentes ao fornecimento de energia elétrica.

6. Determine à Prefeitura Municipal de Maués para que envide esforços no sentido de quitar suas obrigações relativas ao consumo de energia elétrica, a fim de evitar inadimplências como a destes autos.

7. Oficie a Empresa Amazonas Energia para que, ocorrendo casos de inadimplência de faturas de energia elétrica de Prefeituras e demais Órgãos da Administração, comunique esta Corte, discriminado, se possível, o valor do principal da dívida, dos juros e das multas registradas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2012.

AUDITOR-RELATOR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3705/2012 – Representação com pedido de medida cautelar pela NORTH MANAUS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS ELETRÔNICOS E HOTELARIA LTDA, no sentido de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 670/2012-CGL.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Auditor-Relator, no sentido de:

1- Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa North Manaus Comércio e Serviços de Alimentos, Eletrônicos e Hotelaria LTDA, contra o Pregão Eletrônico 670/2012, observando o previsto no inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

2- Julgar improcedente a presente Representação, determinando seu imediato arquivamento, nos termos do art. 162 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com Vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral.

PROCESSO Nº 1629/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Wilson Ferreira Lisboa, ex-Prefeito Municipal de Fonte Boa, face o Acórdão nº 79/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 1684/2005.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Auditora-Relatora, que discordou do pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, para:

1. Julgar Regular com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao período de 01/01/2004 a 02/04/2004, de responsabilidade do Sr. Wilson Ferreira Lisboa;

2. Retirar dos termos do Acórdão recorrido às irregularidades imputadas ao Sr. Wilson Ferreira Lisboa, e consequentemente anular todas as penalidades relacionadas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 79/2010-TCE- TRIBUNAL PLENO;

3. Julgar irregular as Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, referente ao período de 03/04/2004 a 31/12/2004, da responsabilidade do Sr. Sebastião Ferreira Lisboa, mantendo as glosas e as penalidades relacionadas nos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão nº 79/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO. Vencido o voto-vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, para preservar o julgamento das Contas Irregulares, glosas e excluir a impropriedade, objeto da letra "c" do item 9.3 do Acórdão n. 79/2010; por consequência, reduzir a multa prevista no caput do item 9.3, do referido acórdão, de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00; manter intactos os demais itens e suas respectivas letras, para cientificar o recorrente sobre o provimento parcial do presente recurso, ficando à cargo do Relator da prestação de contas fiscalizar o cumprimento do Acórdão n. 79/2010, objeto de processo n. 1.684/2005.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (Com Vista para o Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida).

PROCESSO Nº 377/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 13/2007-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3789/2003.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que discordou do pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de:

1. Preliminarmente, tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 caput da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando o Parecer Prévio e o Acórdão exarados no Processo 3789/2003 (fls. 483/488), e:

2.1- EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1998, c/c o art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da L.C. n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Presidente Figueiredo a aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2002, do Prefeito, à época, Senhor ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, na qualidade de Agente Político, em razão do cometimento das seguintes impropriedades de cunho formal: a) ausência de Parecer e Relatório do Conselho do FUNDEF; b) ausência da declaração do Prefeito de que cumpriu o art. 165, § 3º, da Constituição da República; c) não encaminhamento dos originais e/ou cópias autênticas de 590 admissões no ano de 2002, violando a Resolução 04/96-TCE;

2.2- JULGAR REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar nº 6/1991; artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, do



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 9

exercício de 2002, do ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, Sr. ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, na condição de Chefe do Poder Executivo e Ordenador de Despesas, à época, pelo cometimento de impropriedades de cunho formal abaixo listadas: a) ausência de Parecer e Relatório do Conselho do FUNDEF; b) declaração do Prefeito de que cumpriu o art. 165, § 3º, da Constituição da República; c) não encaminhamento dos originais e/ou cópias autênticas de 590 admissões no ano de 2002, violando a Resolução 04/96-TCE;

2.3- Aplicar ao Senhor ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, multa no valor de R\$ 1.644,00 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais), em razão do não encaminhamento dos originais e/ou cópias devidamente autenticadas de 590 admissões realizadas no ano de 2002, em obediência ao disposto na Resolução nº 04/96-TCE, c/c a Resolução nº 04/02-RI/TCE na forma prevista no Art. 1º, inciso XXVI, e 52, da Lei 2423/1996, de 10.12.1996 c/c o inciso I, alínea "c", do art. 308 da Resolução n. 04/2002 (RITCE).

2.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA recolha o valor da supracitada multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação nestes autos. Expirado o prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

2.5- DAR QUITAÇÃO ao Senhor ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.5.2002.

2.6- RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal de Presidente Figueiredo que, doravante, observe e cumpra com rigor as normas relativas ao funcionamento do Conselho do FUNDEF; encaminhe, no prazo e no modo previstos nas Resoluções nº 04/1996 as admissões de pessoal que acaso vierem a ser efetivadas; e o prazo de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, tudo de forma que as irregularidades detectadas não voltem a ocorrer em exercícios futuros.

2.7- Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno, dê cumprimento ao artigo 162, §2º, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que votou concordando com o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo improvimento do Recurso, exceção da letra "a", item 8.3, do Acórdão 013/2007-Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 29/2012 ANEXO AO 377/2012 – Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, referente ao Processo nº 1913/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator que concordou parcialmente com o pronunciamento do Ministério Público Especial, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor ROMERO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, julgue prejudicado o recurso de reconsideração interposto, extinguindo o Processo 1913/2010 sem julgamento do mérito, em face da óbvia falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cuja inteligência assim se expressa: "...Art.267. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito: IV– quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". 3. Determinar que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162, *caput*, do Regimento Interno. Vencido o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo

Filho, que votou concordando com o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo improvimento do Recurso, exceção da letra "a", item 8.3, do Acórdão 013/2007-Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 5088/2011 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao Processo TCE nº 5169/2008. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte,

TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e §1º, 145, I, II e III, e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002, NEGANDO-LHE, no mérito, PROVIMENTO, para manter, em sua integralidade, a Decisão nº 1370/2011, proferida pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão datada de 23 de maio de 2011, constante da fl. 767 do Processo nº 5169/2008, em apenso.

PROCESSO Nº4961/2010 - Recurso de Revisão do sr. Marcos Antônio Cavalcante, Ex-Secretário, referente ao Processo nº 11.452/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo anular a Decisão nº 493/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 130-131 do Processo nº 11452/2002.

3. Julgue LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo Sr. Marcos Antônio Cavalcante, e a firma Engenharia e Construções Ltda. – ENGECO, nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4962/2010 - Recurso de Revisão do senhor Marcos Antônio Cavalcante, ex-Secretário, referente ao Processo nº 3877/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.

2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 580/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 416-417 do Processo nº 3877/2002.

3. Julgue LEGAL o Termo de Contrato nº 27/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo recorrente, e a firma Instituto Técnico de Engenharia Ltda. – INTEC, nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei n.º 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 10

PROCESSO Nº 4964/2010 - Recurso de Revisão do senhor Marcos Antônio Cavalcante, ex-Secretário, referente ao Processo nº 61/2003.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.
2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 492/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 119-120 do Processo nº 61/2003.
3. Julgue LEGAL o Termo de Rescisão do Contrato nº 10/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo recorrente, e a firma DEGRAL Comércio e Prestações de Serviços Ltda., nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei nº 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4965/2010 - Recurso de Revisão do senhor Marcos Antônio Cavalcante, ex-Secretário, referente ao Processo nº 11426/2002.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.
2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo anular a Decisão nº 495/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, às fls. 161-162 do Processo nº 11426/2002.
3. Julgue LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo recorrente, e a firma CIFEC Madeiras Indústria e Comércio Ltda., nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei nº 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4966/2010 - Recurso de Revisão do senhor Marcos Antônio Cavalcante, ex-Secretário, referente ao Processo nº 84/2003.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.
2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo anular a Decisão nº 576/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 146-147 do Processo nº 84/2003.
3. Julgue LEGAL o Termo de Distrato do Contrato nº 13/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo recorrente, e a firma TANAR Serviços e Manutenção Ltda., nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei nº 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4967/2010 - Recurso de Revisão do senhor Marcos Antônio Cavalcante, ex-Secretário, referente ao Processo nº 3323/2002.

ACORDÃO: VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "g", do Regimento Interno desta Corte:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 145, I, II e III, e 157, §§1º e 2º, da Resolução nº 04/2002.
2. No mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a Decisão nº 578/2008, proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 374-375 do Processo nº 3323/2002.
3. Julgue LEGAL o Contrato nº 22/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, representada, no ato, pelo recorrente, e a firma C. M. da Silva Comercial, nos termos dos artigos 1º, XVII, e 5º, V, da Lei nº 2.423/96 e dos artigos 2º, §2º, V, e 5º, XVII, da Resolução nº 4/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4931/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público deste TCE/AM, referente aos Processos nº 3084/07; 3085/07; 3086/07 e 3087/07.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 352/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Rodrigo Alves da Costa, em face da Decisão nº 92/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 5644/2007.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e § 1º, 145, I, II e III e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002, NEGANDO-LHE, no mérito, PROVIMENTO, para manter *in totum* a Decisão 92/2011, proferida nos autos do processo nº 5644/2007.

PROCESSO Nº 5685/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Emídio Rodrigues Neto, vereador do Município de Coari, referente ao Processo TCE nº 5644/2007.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e § 1º, 145, I, II e III e 151, *caput* e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002, NEGANDO-LHE, no mérito, PROVIMENTO, para manter *in totum* a Decisão 92/2011, proferida nos autos do processo nº 5644/2007. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2393/2011 - Recurso de Revisão do senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-Prefeito Municipal de Coari, referente ao Processo nº 6173/02.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 11

do Regimento Interno desta Corte, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Inominado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, *caput* e § 1º, 145, I, II e III e 155 da Resolução nº 04/2002, NEGANDO-LHE, no mérito, PROVIMENTO. No julgamento seguinte retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 789/2011 - Prestação de Contas do senhor Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2010. ACORDÃO: À UNANIMIDADE, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Rademacker Chaves, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96.
2. RECOMENDAR à origem que: a) observe o prazo para o envio de dados pelo sistema ACP, nos termos da Resolução n. 7/2002; b) observe o prazo para o envio do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da Resolução n. 6/2000; c) proceda a formalização de pesquisa de preço, devendo constar no bojo dos próximos processos licitatórios; d) observe com maior rigor as regras dos art. 22, §3º e art. 38 e incisos, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; e) observe com maior rigor o controle de combustíveis, valendo-se dos indicadores elencados pelo *Parquet* no item f da Diligência n. 5.765/2011 (fls. 241/242, vol. 2).

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator:

1. APLIQUE MULTA no valor global de R\$ 5.646,69 ao Sr. Rademacker Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesa, nos moldes a seguir: R\$ 806,67 por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, janeiro (59 dias), fevereiro (30 dias), abril (1 dia), setembro (3 dias) e novembro (1 dia), totalizando o valor de R\$ 4.033,35, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; b) R\$ 806,67 pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre (39 dias), com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; c) R\$ 806,67 pelo não encaminhamento do comprovante de publicação de edital das Cartas Convite n. 9/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009, bem como pelo não envio de quaisquer documentos relativos à Carta Convite n. 2/2010, com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
2. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção pecuniária no item anterior aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, §4º, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
3. AUTORIZAR, caso o valor da referida sanção não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, "a" c/c art. 73, ambos da Lei n. 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP e a Preliminar do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque de multa única no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 945/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor Raimundo Quirino Calixto, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao Processo nº 1690/2005.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).
2. No mérito, dê-lhe provimento parcial nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, extirpando do Acórdão de nº 060/2009 - TCE - TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 1690/2005, os itens 9.3., 9.5. e 9.6. devendo os demais serem reenumerados.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2030/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 698/2009 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5733/2002.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 698/2009 (fl. 94 do Processo nº 5733/2002), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 29.6.2009, e publicada em 26.4.2010, para julgar LEGAL e determinar o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 14.5.2002, à fl. 63 do Processo TCE nº 5733/2002, referente à Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Tavares Figueiredo, no cargo de Assistente Administrativo, Código NME-02-048, Classe B, Referência VI, Matrícula nº 019.817-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.
3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 955/2011 - Recurso de Revisão da senhor Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao NG 3242/1999 - Processo TCE nº 992/1999.

ACORDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil.
2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 865/2008 (fls. 146/147 do Processo NG 3242/1999), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 17.11.2008, e publicada em 20.7.2009, julgue LEGAL e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 21.10.1998, às fls. 59/60 do Processo NG 3242/1999, referente à Aposentadoria da Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE FREITAS PACHECO, no cargo de Professor



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 12

I, Código NMM-01-038, Classe "A", Referência II, Matrícula n.º 130.515-0B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);

3.2. providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos "Parte" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: O Estado do Amazonas" - "Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo 992/1999 (NG 3242/1999)".

PROCESSO Nº 5271/2011 - Recurso de Revisão interposto pela senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas-EUA, referente ao Processo TCE n.º 2749/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 2166/2010-TCE-1ª Câmara, prolatada em 20.9.2010 [Processo n.º 2749/2007 (fls. 54/55)], apenas para excluir a alínea "a" do item 8.2, referente à aplicação de multa à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, mantendo-se a ilegalidade da Contratação Temporária do Sr. Geraldo Jorge Tupinambá do Valle, como Professor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 2744/2011 - Recurso da senhora Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6197/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 963/2008 (fls. 119/120 do Processo NG 6197/1997), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 16.9.2008, e publicada em 16.10.2008, para julgar LEGAL e determinar o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 14.3.1997, às fls. 42/43 do Processo NG 6197/1997, referente à Aposentadoria do Sr. Rafael Pinzon Rueda, no cargo de Pedagogo, Nível "O", Referência III, Matrícula n.º 150.509-2A, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. providencie a correção da autuação antes efetuada, trocando, nos campos "Parte" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: O Estado do Amazonas" - "Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n.º 2463/1997 (NG 6197/1997)";

3.2. providencie o recapeamento dos autos em apenso (processos n.º 586/2010, NG 6197/1997 e n.º 4641/1995), em razão da sua deterioração;

3.3. adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro

Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4859/2009 - Recurso de Revisão do senhor Davi Farias de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ipixuna, referente ao Processo nº 1449/2004.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor DAVI FARIAS DE OLIVEIRA e, em sede preliminar, anule o v. Parecer Prévio nº 029/2007 e Acórdão 029/2007- TCE-TRIBUNAL PLENO, publicados no Diário Oficial do Estado em 30.07.2007, no Processo n. 1449/2004.

2. Na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/1996, INTIME o Senhor DAVI FARIAS DE OLIVEIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Ipixuna a quantia de 1.730.051,51 (um milhão, setecentos e trinta mil, cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

3. VINDO a defesa ou recolhido o débito, deve a DCAMI (Comissão de Inspeção) manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno, em relação ao Processo nº 4859/2006.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 4976/2007 - Denúncia de Irregularidades na aplicação dos Recursos Públicos liberados ao município de Autazes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno: EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n. 2.423/96;

DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o denunciante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 816/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente ao Processo TCE nº 1592/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, retificando-se a Decisão nº 1578/2010 do Processo nº 1592/2005, no sentido de julgar pela LEGALIDADE do ato aposentatório, concedendo o registro pertinente, na forma regimental, com arribo no princípio da decadência administrativa e no art. 54, II, da Lei nº 2794/2003, alterada pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5684/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Virgílio Maurício Viana, referente ao processo TCE n.º 5588/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente recurso e dê-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 142/2009 – TCE, proferido pelo Tribunal Pleno, na parte que se refere ao Sr. Virgílio Maurício Viana, retirando-lhe a multa aplicada e o alcance relativo ao furto do notebook, julgando Regular com ressalvas a Prestação de Contas do IPAAM, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Virgílio Maurício Viana, no período de 01/01/2003 a 14/03/2003, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 59, IV e 65, § 1º,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 13

da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c os arts.157, § 1º, I e IV, da Resolução n. 04/02-TCE.

2. Recomende à origem a observância do Decreto nº 16.396/1994 e do art. 12 da Lei Estadual nº 2423/96, que estabeleçam as normas para concessão de adiantamentos. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles e Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 5751/2011 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Aldemarina de Oliveira Reis da Silva, aposentada pela Secretaria de Cultura do Município de Itacoatiara, face à Decisão n.º 758/2011-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1422/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Aldemarina de Oliveira Reis da Silva, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 12/13.

2. Negue provimento ao presente Recurso Ordinário, por não conter fatos ou argumentos novos que afastem o mérito da Decisão n. 758/2009, fls. 124/125, dos autos do processo n. 1422/2009, prolatada em sessão do dia 12 de abril de 2011.

3. Promova notificação do Prefeito de Itacoatiara, determinando o cumprimento da Decisão recorrida, em especial o item 8.4, exarando novo ato aposentatório, devidamente corrigido, enviando a esta Corte documentação que comprove este procedimento, sob pena de multa cominada no art. 308, Resolução 04/2002 – RITCE/AM.

4. Dê ciência desta decisão à Recorrente; Determine o arquivamento dos processos apensos, conforme os termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 983/2007 - Prestação de Contas do senhor Tabajara Ramos Dias Ferreira, coordenador executivo da UGPI, exercício de 2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do UGPI/AM, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Tabajara Ramos Dias Ferreira, Coordenador Executivo, à época. (art. 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002).

2. Recomende ao atual Coordenador Executivo as seguintes observações: a) Maior atenção nos Registros Contábeis, para que não haja divergências incorreção de códigos e funções (Lei nº 4.320/64); b) Detalhamento mais analítico dos Registros Contábeis, nas peças que compõe a Prestação de Contas Anual (Balanço Financeiro e Patrimonial).

3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

4. Dê ciência desta decisão ao responsável.

PROCESSO Nº 1906/2009 - Prestação de Contas do senhor Geramilton de Menezes Weckner, ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, exercício 2008, de responsabilidade do Sr. Geramilton de Menezes Weckner, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 2.423/96-TCE.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2008, de

responsabilidade do Sr. Geramilton de Menezes Weckner, ex-Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, II, IX c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei n. 2.423/96, c/c os arts.188, §1º, inciso II, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM n. 04/2002.

3. Aplique multa ao Sr. Geramilton de Menezes Weckner, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$3.226,70, conforme determina o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, em face da inobservância aos prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal do Relatório da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (itens 29 e 30 do Relatório/Voto).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TCE nº 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 70 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

5. Recomende ao atual Prefeito que observe, com o máximo rigor:

a) O art. 10, I, da Lei n. 2.423/96 e art. 184, §2º, I da Resolução TCE n. 04/2002 quanto ao encaminhamento do Relatório de Gestão;

b) O art. 4º da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, quanto aos lançamentos enviados ao ACP;

c) O art. 164, §3º, da Constituição Federal quanto ao controle das disponibilidades de caixa;

d) O disposto nos artigos 14, 16 e 27 da Lei n. 8.666/93, quanto às compras e habilitação para licitações e contratos da Administração Pública;

e) Os arts. 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000, quanto ao encaminhamento dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, assim como o art. 52 da LRF e §2º do art. 55 da LRF quanto à publicação dos mesmos Relatórios.

6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes neste Acórdão.

7. Dê ciência da Decisão ao Responsável.

8. Após os trâmites necessários, para cumprimento dos itens, determinar o arquivamento dos autos e seus apensos, nos termos regimentais.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa ao Sr. Geramilton de Menezes Weckner, ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 3.226,70, conforme determina o art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM, em face da inobservância aos prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal das Prestações de Contas Mensais - ACP (item 3 do Relatório/Voto).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução TCE nº 04/2002), ficando autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 70 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. Vencido o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, que votou pela aplicação de uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos atrasos no ACP.

POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando, as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1276/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Augusto Maia de Souza, Presidente, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea-LABREAPREV, referente ao Processo TCE nº 4466/2008.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 14

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão homologada na sessão da Egrégia Primeira Câmara de 16/11/2009 (fls. 89/92, do Processo n.º 4466/2008, em apenso).

2. Julgar legal a pensão por morte concedida em favor do Sr. Raimundo Maia de Souza, cônjuge da Sra. Raimunda Nascimento de Souza, servidora falecida, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, matrícula n.º 0717, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lábrea – Portaria n.º 001/2008 – DP/LÁBREA-APREV.

3. Determinar a notificação do Sr. Raimundo Maia de Souza, beneficiário da pensão, para tomar ciência da decisão proferida, e, querendo, requerer ao LÁBREA PREV a correção dos proventos, que devem equivaler à totalidade da remuneração da servidora no cargo em que se deu o falecimento, nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/88, pela via administrativa, ou, se negada, recorrer à via judicial. Registrado o impedimento do Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1184/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 135/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos Processo TCE nº 49/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o Recurso interposto, para lhe dar provimento, com a reforma da Decisão nº 135/2008-TCE-Primeira Câmara, para julgar legal a aposentadoria da ex-servidora, concedida pelo Decreto de 22 de maio de 1996 (fls. 29, do Processo nº 49/1997), conferindo-lhe o registro.

PROCESSO Nº 278/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 810/2010-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos Processo TCE nº 358/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Decisão nº 810/2010, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 29/4/2010 (fls. 106/107, do Processo nº 358/2006, em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6252/2011 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, face ao Acórdão n.º 86/2011 - TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1937/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e, no mérito julgue pelo provimento parcial do pedido de reconsideração, para:

1. MODIFICAR o teor do item 9.4, *caput*, do Acórdão nº 86/2011, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 10/2/2011, para:

1.1 APLICAR MULTA no valor global de R\$ 9.193,33 (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-Secretário Municipal de Limpeza Urbana no exercício de 2008, cuja somatória é oriunda das irregularidades discriminadas no item 9.4, subitens 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5.

2. EXCLUIR o subitem 9.4.2, do item 9.4, em razão das justificativas e documentos apresentados, sanando a impropriedade.

3. MANTER o julgamento IRREGULAR das contas da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, referente ao exercício de 2008,

de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, ex-secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, e da Sra. Suely Silva D'Araújo, ex-Subsecretária da SEMULSP, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. MANTER na íntegra os termos restantes, por permanecerem as demais impropriedades, fulcradas na Lei nº 2.423/96-LO-TCE c/c a Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 984/2011 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 707/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, com o fito de ser reformada a Decisão nº 295/2009-TCE- Primeira Câmara, datada de 20/4/2009, prolatada nos autos do Processo nº 707/2001, vol. II (fls. 229), convertendo em legalidade o Ato Aposentatório do Sr. Hilton de Souza Assis, determinando o seu registro.

PROCESSO Nº 4556/2010 - Recurso Ordinário do senhor Ruy Marcelo A. de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 271/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 613/2010-TCE-Segunda Câmara, datado de 13/4/2010. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4292/2011 - Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao Processo nº 9559/2002.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o Recurso interposto, para lhe dar provimento, com a reforma da Decisão nº 136/2008-TCE-Primeira Câmara, para julgar legal o Ato de Concessão da Pensão ao cônjuge e filhas da Sra. Flora Santos da Costa, concedida pela Portaria nº 263/99, IPEAM-GCB-DP de 29 de novembro de 1999, conferindo-lhe o registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – Convocada.

PROCESSO Nº 1714/2010 - Recurso de Reconsideração da senhora Alzira Cildra Brito Andrade, ex-Prefeita Municipal de Silves, referente ao Processo nº 1484/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso, e quanto ao mérito, receba PROVIMENTO TOTAL, dessa forma, reforme o Acórdão nº 43/2009 –TCE, com as seguintes alterações:

1. Retirar a Glosa de R\$ 30.751,98 (trinta mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos); Retirar a multa aplicada no item 9.3 (multa aplicada com base no art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, I, "a" e "c", da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM), visto que foram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente nos autos;

2. No que tange à competência prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM, emita Parecer Prévio, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução 04/2002-TCE/AM, do art. 58, alínea "c", da Lei n.º 2.423/1996, bem como do art. 31, § 2º da CR/88, recomendando à Câmara Municipal de Silves a aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2005.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 15

3. No que tange à competência do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, modifique de Irregular, para regular com ressalvas o julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Silves, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, nos termos do art. 22, da Lei n.2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6109/2011 - Recurso Ordinário da senhora Maria de Nazaré Leite de Souza, Professora aposentada da SEDUC, referente ao Processo nº 1703/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso Revisão, e quanto ao mérito, julgue pelo PROVIMENTO, desse modo, reformando a Decisão nº 817/2009, Processo 1703/2001 (vol. 1), exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Leite de Souza. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2476/2011 - Tomada de Contas da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Julgue IRREGULAR as Contas da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Argemiro Brasil de Souza, nos termos do art.71, II, da CF/88, c/c art. 40 e 89, artigo 1º, II, 2º, 4º, 5º e art. 22, III, alínea "d" da Lei 2423/96 c/c art.11, III e 188, §1º, III, da Resolução 04/2002 – RITCE.

2. Julgue em alcance o Sr. Argemiro Brasil de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Coari, gestor e ordenador de justiça, nos termos do art.304, III da Resolução nº 04/2002, no valor total de R\$ 4.968.017,67 (quatro milhões, novecentos e sessenta e oito mil, dezessete reais e sessenta e sete centavos), referente às despesas abaixo relacionadas que não foram justificadas pelo administrador, sem prejuízo da aplicação dos preceitos do art.307 do mesmo diploma:

1º) Débito no valor de R\$ 3.275.819,33, referente as despesas não comprovadas durante o exercício de 2010, considerando que a Câmara recebeu receita em sua conta bancária no montante total de R\$7.163.638,11, porém só apresentou comprovantes de gastos de:

a) despesas orçamentária efetivamente pagas, referente aos meses de aos meses de janeiro a março de 2010, conforme balancetes das despesas orçamentária, no valor de R\$ 1.761.418,90;

b) despesas comprovadas referente às folhas de pagamento de abril a dezembro de 2010, no valor de valor de R\$ 2.126.399,88;

2º) Débito no valor de R\$ 456,88, referente à soma de dois impostos ISS e IRRF (sem comprovante de recolhimento incidente sobre o pagamento da despesa da parcela de R\$ 3.500,00, paga por meio de Nota Fiscal Avulsa nº 18642, concernente à inexigibilidade de licitação nº 009/2010;

3º) Débito no valor de R\$442.169,12, referente aos valores contabilizados no grupo Ativo Realizável no Balancete de verificação de janeiro de 2010 em nome de ex-presidentes da Câmara Municipal de Coari, sem verificação de pagamento ou cobrança por parte do Poder Legislativo Municipal, referentes às seguintes contas:

a) Conta 3873 – Lindolfo R. Avelar – R\$ 6.000,00;

b) Conta 3874 – Raimundo Osni Souza de O. – R\$ 436.169,12;

4º) Valor referente ao Passivo a Desconto apresentado no Balancete de Verificação do mês de janeiro de 2010 no valor de R\$ 398.632,94;

5º) Débito no valor de R\$ 98.500,00, referente à operação TED realizada no dia 21 de dezembro de 2010, que resultou o débito do valor na conta oficial da Câmara sob o nº4.000-2, Ag.1776-0 Banco do Brasil;

6º) Valor de R\$ 379.120,18, referente aos recursos sem comprovação da destinação debitados na conta da Câmara sob destinação debitada na conta da Câmara sob designação de "consignações";

7º) Débito no valor de R\$ 151.875,37, referente aos valores de contribuição previdenciária não repassada ao COARIPREV, sendo R\$ 73.363,65, concernente aos valores retidos dos servidores e R\$ 78.511,72 atinentes à parte patronal devida pela Câmara (notificação nº07/2011-CI);

8º) Débito no valor de R\$ 183.443,85, referente à contribuição ao INSS retida, mas não recolhida os meses de março a dezembro (R\$171.938,34) e a multa incidente sobre o recolhimento em atraso no mês de janeiro (R\$11.505,51), como disposto no artigo 304 e inciso, da Resolução nº04/2002;

9º) Valor de R\$ 38.000,00, referente às diárias concedidas no mês de março de 2010, aos servidores, cuja as viagens não tiveram suas prestações de contas formalizadas na administração da Câmara, quando deveriam constar a formalidade do deslocamento e, principalmente, apresentação de relatórios de viagem.

3. Determine ao Sr. Argemiro Brasil de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas a GLOSA, no valor de R\$ 266.355,20 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 304, I, da Res. nº04/2002, referente as despesas abaixo relacionadas que não foram justificadas pelo administrador, sem prejuízo da aplicação dos preceitos do art.307, também da Res. nº04/2002:

1º) Débito no valor de R\$ 5.000,00, referente a diferença entre o valor pago ao fornecedor (35.000,00) e o da respectiva proposta de preço vinculada ao contrato (30.000,00), pago ao Sr. Valceli da Silva Bonfim, contrariando o art. 54, §2º, da Lei 8.666/93;

2º) O débito no valor de R\$5.520,00, referente à diferença entre o total anual dos subsídios pagãos aos 10 (dez) vereadores (R\$ 600.000,00) e o valor máximo que poderia ser pago respeitando o limite de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$594.480,00);

3º) Débito no valor de R\$90.000,00, referente a diferença entre o valor dos subsídios que foi pago integralmente aos vereadores e o valor que seria devido levando-se em conta dos descontos em sua remuneração que deveriam ocorrer no caso de não comparecimento, injustificadamente, a um terço das sessões ordinárias mensais, sendo reduzida a remuneração em trinta por cento (art. 37 da Lei orgânica do Município de Coari). Assim, considerando que o valor do subsídio do vereador é R\$ 5.000,00, deveria ter havido desconto de R\$ 1.500,00 nesta parcela única remuneratória, pois corresponde a 30% do subsídio;

4º) Débito de R\$ 165.835,20, referente as despesas com aposentados e pensionistas pagas indevidamente pela Câmara no exercício de 2010.

4. Aplique MULTA no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), pelas irregularidades constantes dos itens abaixo relacionados, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96, e art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, ficando o *quanto* a critério da eminente Relatora: - Grave infração à norma expressa no art. 1º da Resolução 06/2009–TCE/AM resultante do não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais ao Tribunal de Contas do Estado referente ao exercício de 2010; - Grave infração à norma expressa no art. 3º da Lei nº 8666/93, resultante da não realização de locação de embarcação para transporte dos vereadores para visitar as comunidades do Município de Coari; - Grave infração à norma expressa no art.26, parágrafo único e inciso, da Lei de licitações e Contratos, devido ao não cumprimento dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo; Grave infração à norma expressa nos art. 14 e 16, c/c art. 26, todos da Lei de Licitações e Contratos, devido a não formalização dos processos de dispensa de licitação; - Grave infração a norma expressa no art. 3º da Lei 8666/93, resultante da não formalização dos processos licitatórios; - Grave infração à norma expressa no art. 3º c/c o art. 23, §5º, bem como inciso III, "a", do



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 16

segundo artigo citado, todos da Lei nº 8666/96, resultante da não realização de procedimento licitatório; - Grave infração à norma expressa no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à emissão de cheques sem cobertura financeira, configurando atos de má gestão dos recursos públicos; - Grave infração à norma expressa no art. 37, II da CF, devido à admissão desproporcional de cargos comissionado sem vínculo efetivo, que representaram 77,29% do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores e, 2010. Portanto, isso evidencia a burla da exigência de realização de concurso público, assim como, desrespeito ao princípio constitucional da proporcionalidade, tendo em vista a disparidade entre o número de cargos efetivos e em comissão na estrutura do Poder Legislativo local; - Grave infração à norma expressa no art. 4º da Lei Municipal nº 404, de 07 de agosto de 2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis de Coari), conjugado com o art. 61, §1º, II, "a" da CF/88, o qual prevê que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração constituem objeto próprio de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo; - Grave infração a norma expressa no art.70, parágrafo único, da CF, devido a não devido a não prestação de contas das diárias concedidas em viagens no mês de março, pois não se encontram devidamente formalizadas, quando deveriam constar, por exemplo, a finalidade do deslocamento e principalmente a prestação de relatórios de viagem; - Grave infração a norma expressa no art.3, caput, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº13 – STF, devido à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ao servidor investido de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas; - Grave infração às normas expressas nos artigos 40, 195, I e 149, §1º da CF, devido ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do INSS descontadas dos segurados no valor R\$171.938,34, competência de março a dezembro de 2010; - Grave infração a norma expressa no art.13 da Lei 8429/92, devido à ausência, no Setor de Pessoal, das declarações de bens referentes ao exercício de 2010 dos vereadores: Sr. Argemiro Brasil de Souza, Emídio Rodrigues Neto, Iranilson de Souza Medeiros, Marcio Ayone Chamy de Oliveira e Miguel Correa da Silva; Grave infração à norma expressa no art. 40 da CF/88 c/c o art.101. §10, da Lei Municipal nº404, de 07 de agosto de 2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis de Coari), devido à manutenção e pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas no âmbito da Câmara, onerando indevidamente os cofres do Poder Legislativo.

5. Aplique MULTA, no valor de R\$3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), com fundamento no art. 308, I, "a" e "c", da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE, devido ao não atendimento a diligência deste Tribunal de Contas e não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis, por meio do ACP/CAPTURE, referente aos meses de abril a dezembro de 2010.

6. Represente ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art.1º da Lei nº 3.423/96, para que apure a responsabilidade civil e penal por improbidade administrativa do Vereador Argemiro Brasil de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal ao exercício financeiro de 2010, por infringências às normas legais relacionadas apontadas nos autos.

7. Determine ao Poder Legislativo Municipal para que cumpra o art.13, §2º da Lei nº8429/92 c/c art. 18 §5º, da Lei orgânica do Município de Coari para que a Câmara adote procedimentos de atualização anual das declarações de bens dos vereadores do Município.

8. Determine à Câmara Municipal que corrija, imediatamente, a irregularidade, uma vez que cabe ao COARIPREV o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão do Instituto de Previdência do Município de Coari e dos recursos previdenciários, bem como concessão, a pagamento e a manutenção dos benefícios.

9. Comunique a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das Contribuições previdenciárias ao INSS retidas dos vereadores e servidores comissionados na Câmara de Vereadores em 2010.

10. Comunique ao Chefe do Poder Executivo do Município de Coari, os termos da presente Decisão, determinando que tome as providências legais cabíveis para recolher os valores da glosa para os cofres do Município.

11. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2920/2012 - Pedido de Informação formulado pela Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através da Secretaria Municipal de Saúde, acerca da prorrogação de contratos de servidores por um prazo de 6(seis) meses.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue pela possibilidade de prorrogação dos contratos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Benjamin Constant, por mais seis meses devendo ser utilizada a lei do referido município que trate do assunto.

PROCESSO Nº 4603/2011 - Representação para apurar possível ilegalidade na contratação emergencial da empresa Mixservice Serviços Gerais Ltda., pela Maternidade Ana Braga.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte julgue IMPROCEDENTE a presente Representação, pelos motivos de fato e de direito já explanados.

PROCESSO Nº 187/2012 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Terezinha Vieira Fernandes face à Decisão nº 872/2011, proferida nos autos do processo TCE nº 619/2009.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o recurso em tela, com base nos pressupostos recursais do art. 145, da Resolução nº 04/20002 TCE/AM. Quanto ao mérito, receba PROVIMENTO o presente recurso ordinário, reformando a Decisão nº 872/2011, julgando LEGAL o ato aposentatório originário da Sra. Terezinha Vieira Fernandez, no cargo de Professor, 5ª Classe, Código ED-LIC-V, referência "B", matrícula 025.749-4C, do quadro de servidores da Secretaria do Estado da Educação e Qualidade de Ensino, com base no art. 1º, V da Lei Orgânica nº 2423/1996.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 2788/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor Roberto Rui Guerra de Souza, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, referente ao Processo nº 3740/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal de Contas:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR o Acórdão n.º 441/2010–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls.248/249–processo n.º 3740/2005), modificando o JULGAMENTO para REGULAR COM RESSALVAS da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº. 10/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e a SEINF – Secretaria de Estado de Infraestrutura.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 17

2. EXCLUA o item 8.3, tendo em vista as razões e fundamentos deste Relator no Relatório/Voto, em relação às supostas impropriedades que serviram de alicerce para a multa aplicada em tal item do Acórdão n.º 441/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 248/249 – processo n.º 3740/2005).

3. INCLUA novo item ao Acórdão n.º 441/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 248/249 – processo n.º 3740/2005) no qual conste Determinação para obstar a ocorrência das irregularidades nas futuras prestações de contas dos Convênios firmados pelo Município de Humaitá, no sentido de que a lei 8.666/93 seja rigorosamente observada, especialmente quanto aos seus arts. 7º, §2º, inciso III e art. 21, a fim de serem evitadas contratações de obrigações sem prévia previsão dos exatos e corretos recursos orçamentários que assegurarão seu cumprimento, bem como assegure o cumprimento, em toda sua dimensão, do princípio da publicidade.

4. MANTENHA os demais itens do Acórdão n.º 441/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 248/249 – processo n.º 3740/2005). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1999/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 836/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7168/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno dar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. **Reforme a Decisão nº 836/2008-TCE-PRIMEIRA CÂMARA**, publicada às páginas 02/3 do D.O.E. nº 31.600, de 02.06.2009, que circulou em 03.06.2009 (fls.97/98) do processo apenso nº 7168/2001, julgando LEGAL o Ato Aposentatório do Sr. Manoel do Nascimento e lhe concedendo registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

PROCESSO Nº 2612/2011 - Recurso de Revisão da senhora Aleomar Benacon Soares, Aposentada deste TCE, referente ao Processo TCE nº 100/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto no sentido de que deve o Tribunal Pleno NEGAR provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução n. 04/2002, para manter a: Decisão nº 116/2010-ADMINISTRATIVA-TRIBUNAL PLENO (fls. 107/8 do processo apenso nº 100/2010).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 5549/2011 - Consulta do senhor Adilson Coelho Cordeiro, Subsecretário da SEMMAS, acerca da legalidade de procedimento que pretende adotar quanto ao recebimento de materiais e/ou serviços doados através de termo de ajustamento de conduta.

PARECER: À unanimidade, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno NÃO TOME CONHECIMENTO da presente Consulta realizada pelo Sr. Adilson Coelho Cordeiro, Subsecretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, bem como promova o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 159/2012 - Representação para apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa Positivo Informática S/A, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Manaus, no dia 30/12/2011.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, com o seu consequente arquivamento.

PROCESSO Nº 1983/2011 - Prestação de Contas do senhor Mário Tomas Litaiff, prefeito municipal de Alvarães, exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que concordou com o pronunciamento do Ministério Público Especial:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mario Tomas Litaiff, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97.

2. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mario Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto do Processo 2455/2011, anexo) e de dano ao erário (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 do Relatório/Proposta de Voto.

3. Considere em alcance o Sr. Mario Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, no montante de R\$ 12.167,29 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), em razão da irregularidade apontada no item 2 da Proposta de Voto (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

5. Aplique ao Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea “a” do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Proposta de Voto (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96).

7. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

8. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto (relatada no item 2 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 18

ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

9. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: a) observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 – TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; b) tome as providências necessárias para a cobrança do valor de R\$ 7.105.324,88 (sete milhões, cento e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), que esta escriturado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 como "Responsabilidades Financeiras"; c) evite recolher contribuições previdenciárias com atraso; d) institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); e) observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; f) observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal; g) evite efetuar contratações baseadas em processos seletivos simplificados e, com isso, realize, urgentemente, concurso público, nos termos do inciso II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal; h) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Auditor-Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique ao Sr. Mario Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de R\$ 12.680,04 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 7, 8 e 29 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.23 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto).

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles em relação a ressalva de convênios e o voto do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.

POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.

PROCESSO Nº 2455/2011 ANEXO AO 1983/2011 - Informação referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Mário Tomas Litaiff, Prefeito.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Aplique ao Sr. Mario Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, exercício de 2010, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Relatório/Proposta de Voto.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96). Remeter os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

PROCESSO Nº 1089/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Raimundo de Souza Freitas, aposentado pela SEDUC, em face da Decisão nº 669/2008 - TCE - SEPLENO, exarada nos autos do Processo TCE nº 3152/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Raimundo de Souza Freitas, cônjuge da ex-segurada Maria de Nazaré Braga Freitas, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a r. Decisão 1974/2010 (fls.61/62) da Segunda Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos do Processo 1162/2006, anexo, em Sessão do dia 17/8/2010, de modo que seja julgado Legal o Ato de Pensão (fls.28 – Processo 1162/06), e, ainda, determine à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV e a MANAUSPREV sejam comunicados do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE JULHO DE 2012

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4545/2011 - Representação com pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do concurso público relativo ao Edital nº 001/2011, para ingresso na carreira de Procurador Municipal de Coari.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 19

1. DEFIRA a providência cautelar solicitada a fim de que se suspenda a realização do concurso público, objeto do Edital n.001/2011, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Coari no dia 11/09/2009.
2. Comunique com urgência que o caso requer a Prefeitura Municipal de Coari acerca do deferimento desta medida cautelar, concedendo-lhe cinco dias de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa das questões suscitadas nesta representação.
3. Informe a Egrégia Corte das providências concretas adotadas pela Prefeitura Municipal de Coari com vistas ao cumprimento desta Decisão Cautelar.

JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - Convocada (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 51/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Maurício Martins Viana, Diretor da SAAE-Parintins, exercício de 2008, face ao Acórdão n.º 811/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1502/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, que Reexaminando os autos, concordou com o Voto-Vista, proferido pelo eminente Conselheiro Raimundo José Michiles, mas, manteve parte do seu posicionamento inicial no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, e, quanto ao mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL de modo a retirar a Glosa no valor de R\$160,00 (cento e sessenta reais), referente ao item 8.2, letra "c" do Acórdão recorrido, mantendo a irregularidade das contas. E, retificou o seu Voto, em sessão, para a retirada da multa aplicada no valor de R\$6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), item 8.3, do Acórdão, em razão de um pretenso desatendimento às determinações do Tribunal de Contas quanto à realização de Concurso Público no âmbito do SAAE/Parintins. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 65, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - Convocado (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1479/2010 - Prestação de Contas do senhor Marco Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, com desempate proferido pelo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.3 e 5.1 dos itens 2 e 5 do Relatório/Voto), conforme evidenciam os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório/Voto.
2. Aplicar ao Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2009, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Relatório/Voto (irregularidades 2.21, 2.23.1, 2.23.2, 2.24.1, 2.33, 2.34 do item 2 do Relatório/Voto).
3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do

inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. Remeta os autos à DICREX para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

5. Determine à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:

- a) passe a informar, nos sistemas deste Tribunal de Contas, os atos de pessoal de servidores que atuem em suas dependências;
- b) observe o preenchimento completo dos dados no Sistema ACP, em atenção aos arts. 3º e 4º da Resolução 7/2002-TCE/AM;
- c) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada, acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. Vencido o voto-vista do Conselheiro Raimundo José Michiles pela Regularidade, com Ressalvas, das Contas Anuais e Quitação ao responsável. Acompanham o voto-vista os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). Acompanham o Relator os Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada), com o voto de desempate do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - Convocado (Com Vista Para o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque).

PROCESSO Nº 1743/2011 - Prestação de Contas da senhora Angela Neves Bulbol de Lima, Diretora-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público Municipal - FESPM (UG: 590201), exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, em conformidade com a Preliminar do Conselheiro-Presidente que recebeu, em sessão, pronunciamento favorável do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no sentido de converter o julgamento em diligência, para notificar a gestora sobre a situação atual do quadro de pessoal da Fundação e quais providências estão sendo adotadas para corrigir e regularizar a situação. Acompanham a Preliminar do Presidente, o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. Vencido o Conselheiro Convocado e Relator Alípio Reis Firmo Filho, que pronunciou-se para sustentar uma Preliminar, da impossibilidade do Presidente emitir Destaque no processo. Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Raimundo José Michiles e a Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acompanhou o voto deste último.

JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

PROCESSO Nº 1915/2011 - Prestação de Contas das senhoras Francisnalva Mendes Rodrigues e Geilane Evangelista de Oliveira, Secretárias Executivas Adjuntas do Fundo Estadual de Saúde do Amazonas - FES (Ug: 17701), exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. FRANCISNALVA MENDES RODRIGUES, Secretária Executiva Adjunta, no período de janeiro a junho e da senhora GEISLANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Secretária Executiva Adjunta, período de Julho a Dezembro, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 20

2. Recomende ao Fundo Estadual de Saúde a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 101/2000 (LRF), Lei, 4320/64, Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte e ainda que:

2.1 providencie ações que visem à estrita observância ao contido na Res. nº 05/90-TCE e na Res. nº 03/98-TCE/AM, referente ao envio de documentos ao TCE/AM.

2.2 providencie ações que visem à estrita observância ao contido no Dec. nº 16.396/94, referente à concessão de adiantamentos.

2.3 promova ações que certifiquem o registro de todos os adiantamentos concedidos no ACP-TCE/AM, bem como o controle da prestação de contas e o respectivo julgamento de cada adiantamento concedido.

PROCESSO Nº 1412/2005 - Prestação de Contas do Sr. Joel Rodrigues Lôbo, Prefeito Municipal de Careiro, exercício de 2004.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 01/01 a 31/07/2004, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, II, da Resolução 9/1997- TCE/AM.

2. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, na condição de Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 31/07/2004, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

3. Aplique Multa ao Sr. JOEL RODRIGUES LOBO, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face das seguintes impropriedades:

a) Ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (3º bimestre), bem como a não comprovação de suas publicações, conforme Relatório Preliminar Retificativo (fls.1421/1422, vol.8) e Informação 1557/2008-CI (fls.2501, vol.13), em infringência aos arts. 52, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts.1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE;

b) Fracionamento de despesas de mesma natureza: Locação de Veículos (R\$ 57.000,00) e Aquisição de Material de Informática (R\$ 114.667,02), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/88 c/c art.105, §5º, da Constituição Estadual/89, discriminadas no Relatório Preliminar Retificativo (fls.1426/1427, vol.8), conforme Informação 132/2012-DCami (fls.2627/2626, vol.14).

2. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. JOEL RODRIGUES LOBO proceda ao recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imputada, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts.72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas de responsabilidade do senhor Joel Rodrigues Lobo, considerando-as irregulares. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela não aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que votou pela redução da multa para o valor de R\$3.226,70. À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno:

1. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. EDMUNDO DA SILVA COSTA, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 01/08 a 18/08/2004, com fulcro no art. 127, § 2º, da CE c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, II, da Res.09/1997- TCE/AM.

2. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. MOISÉS TORRES DE SOUZA, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 19/08 a 08/09 e de 02 a 13/10/2004, com fulcro no art. 127, § 2º, da CE c/c os arts.1º, I, e 29, da Lei 2.423/96 e art. 3º, III, da Res.9/1997- TCE/AM.

3. EMITA PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, nos períodos de 09/09 a 01/10 e de 14/10 a 31/12/2004, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual c/c os arts. 1º, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96 e art. 3º, III, da Resolução 9/1997- TCE/AM.

4. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. EDMUNDO DA SILVA COSTA, na condição de Ordenador de Despesas no período de 01/08 a 18/08/2004, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

5. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. MOISÉS TORRES DE SOUZA, na condição de Ordenador de Despesas nos períodos de 19/08 a 08/09 e de 02 a 13/10/2004, nos termos dos arts.1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Res.04/2002-TCE/AM.

6. Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Careiro, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, na condição de Ordenador de Despesas nos períodos de 09/09 a 01/10 e de 14/10 a 31/12/2004, nos termos do art. 1º, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, da Res.04/2002-TCE/AM.

7. Considere em Alcance o Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, no montante de R\$ 15.953,31, em razão de irregularidades relativas a não comprovação de devolução de valores provenientes de recursos do FUNDEF (atual FUNDEB), segundo levantamento feito pela Comissão de Inspeção, conforme Informação 1557/2008-CI, item IX (fls.2502, vol.13).

8. Glosa no valor de R\$ 79.782,94, face à realização, na gestão do Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, de despesas sem comprovação do uso e/ou destinação, objeto das Notas de Empenho abaixo relacionadas, conforme consta no Relatório Preliminar Retificativo (fls.1436, vol.8), Informação 1557/2008-CI, item XI (fls.2503, vol.13) e Informação 132/2012-DCAMI (fls. 2627/2626, vol.14):

E	ATA	CREDOR	BJETO	R\$
254	5/10/04	P. Alves Cia Ltda.	Combustíveis e Lubrificantes	8.800,00
399	6/11/04	A. da Silva Almeida	Combustíveis e Lubrificantes	.030,50
462	3/12/04	ITAM - Ind. Transf.	03 Transformadores de 15 KVA	.520,00
452	6/12/0	Norte Motores e Serv.	05 Motores-Bombas	4.480,00



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 21

	4			
356	6/11/04	P. Alves Cia Ltda.	Combustíveis	5.000,00
360	8/11/04	Vitogás Com. Ltda.	(não há discriminação)	.754,20
375	nnão consta	MS Instal. Constr. Ltda.	(não há discriminação)	.000,00
432	1/12/04	Karol Daniele de Lima	Serviço de Fotocópias	.198,24
TOTAL				9.782,94

10. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento pelo Sr. HAMILTON ALVES VILLAR aos cofres da Fazenda Municipal, do montante de R\$ 95.736,25, referente ao somatório da GLOSA de despesas no valor R\$ 79.782,94 e ao ALCANCE no valor de R\$ 15.953,31 (itens 10 e 11 deste voto), com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução 04/2002, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do R.I. deste Tribunal de Contas.

11. Aplique Multa ao Sr. MOISÉS TORRES DE SOUZA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face das seguintes impropriedades:

a) Ausência de remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (4º bimestre), bem como a não comprovação de sua publicação, conforme Relatório Preliminar Retificativo (fls.1421/1422, vol.8) e Informação 1557/2008-CI (fls.2501, vol.13), em infringência ao art. 52 da LRF e art. 1º da Res.06/2000-TCE;

b) Divergências entre os documentos constantes dos autos sobre a regularização das contas do FUNDEF e da Conciliação Bancária, todas relacionadas nas fls.2503 dos autos, dentre elas, conciliações divergentes e extratos bancários incompletos.

12. Aplique Multa ao Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002-TCE/AM, em face das seguintes impropriedades:

a) Ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (5º bimestre), bem como ausência da comprovação de suas publicações, conforme Relatório Preliminar Retificativo (fls.1421/1422, vol.8) e Informação 1557/2008-CI (fls.2501, vol.13), em infringência aos arts. 52, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts.1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE; b) Irregularidades relativas a não comprovação de devolução de valores provenientes de recursos do FUNDEF (atual FUNDEB), no montante de R\$ 15.953,31, conforme levantamento feito pela Comissão de Inspeção (Informação 1557/2008-CI, item IX, fls.2502, vol.13); c) Realização de despesas sem comprovação do uso e/ou destinação, no montante de R\$ 79.782,94, conforme especificado no item 12 deste voto.

13. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. MOISÉS TORRES DE SOUZA e HAMILTON ALVES VILLAR, procedam ao recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores das multas a eles individualmente imputadas, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei Estadual 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei Estadual 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor

da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14. Encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia das principais peças informativas constantes nos presentes autos, bem como do Relatório/Voto e do Acórdão proferido, para que tome as providências que julgar necessárias, em face das irregularidades cometidas nas gestões dos Srs. HAMILTON ALVES VILLAR e MOISÉS TORRES DE SOUZA.

15. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como da Resolução 04/2002-R1-TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, a fim de evitar o cometimento das irregularidades listadas neste voto, notadamente: a) Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa mensal de dados, via sistema ACP, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 12/04/12, bem como os prazos para a remessa dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, e suas publicações, em obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 11, de 28/09/09-TCE; b) Observe o princípio licitatório, sempre em busca de melhores negócios para a Administração, mediante adequado planejamento e dimensionamento das necessidades anuais, nos termos dos arts.37, XXI, da CF/88 e 105, §5º, da CE/89, bem como da Lei 8.666/93; c) Exerça maior e melhor controle interno de todos os atos administrativos, em cumprimento à exigência dos arts. 31 da Constituição Federal, e 126 da Constituição Estadual/89;

16. Determine à DCAMI que, por meio da próxima Comissão de Inspeção, verifique in loco se as recomendações aqui contidas estão sendo observadas.

17. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade-AM, para que adote as medidas que entender devidas, quanto à atuação da Sra. Edna Ângelo de Castro (CRC 8658/0-7), responsável pela contabilidade da Prefeitura de Careiro no exercício de 2004, que, devidamente notificada, e mesmo atendida em sua solicitação de prorrogação de prazo, não respondeu aos questionamentos da Corte. No julgamento a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO CABRAL PROCESSO Nº 4786/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Leny N. da Motta Passos, ex-secretária da SES, referente ao processo nº 3233/2008. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, TOME CONHECIMENTO do Recurso interposto pela Sra. Leny Nascimento da M Passos, Secretária Estadual da Saúde à época e lhe dê PROVIMENTO PARCIAL, com fulcro no art.12, XIII, da Res. nº 04/02 - TCE-AM (Regimento Interno), reformulando o Acórdão nº 346/2009 - TCE-Pleno, fls.101 do Processo TCE nº 3233/08, no sentido de excluir da decisão atacada, a multa cominada, fundamentada na alínea "a", inciso V do art. 308, da Resolução 04/2002, bem como o prazo fixado para seu recolhimento e inscrição de débito na Dívida Ativa, instauração de cobrança executiva e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, objeto dos itens 8.2; 8.3; 8.4 e 8.6 do Decisum nº 443/2007-TCE-Primeira Câmara, fls. 1148/1149 do processo TCE nº 1797/2004, mantendo, contudo, inalterados os demais termos dos aludidos Acórdão e Decisum. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3233/2008 ANEXO AO 4786/2010 - Recurso Ordinário da Sra. Leny N. da Mota Passos, ex-secretária da SES, referente ao processo n. 1797/2004. O PROCESSO ACIMA ESTÁ ANEXO AO 4786/2010 E CONSTA NOS AUTOS JULGAMENTO E DESPACHO DO RELATOR. Registrado os impedimentos dos Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), nos termos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 22

do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5798/2010 - Recurso de Reconsideração da Sra. Margareth Queiroz dos Santos Bártholo, ex-secretária da AGECON, referente ao processo nº 1420/2005.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA do presente recurso de reconsideração interposto pela Sra. Margareth Queiroz dos Santos Bártholo, ex-Secretária, e ordenadora de despesas da Agência de Comunicação Social do Estado do Amazonas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida, e determinando-se, assim, o prosseguimento do feito, de acordo com o art. 11, III, "f", item 2 c.c. o art 154 e parágrafos ambos da Resolução TCE/AM 4/2002 (Regimento Interno). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6355/2001 - Prestação de Contas do Sr. Alcides Muller, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2000.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. Emita Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Alcides Muller, com fulcro no art. 1º, inciso I da Lei nº 2423/96.

2. Como Ordenador de Despesa, Julgue Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Alcides Muller, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "a","b","c","d", e 25 da Lei Estadual nº 2123/96.

3. Considere em Alcance o Ordenador de Despesa o Sr. Alcides Muller, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$5.657.476,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais) relativo a receita arrecadada demonstrada no balanço geral, ante a ausência de toda documentação contábil/financeira, bem como documentação comprobatória das receitas/despesas, convênios, contratos e demais ajustes, na sede da Prefeitura.

4. Fixe Prazo de trinta dias para recolhimento do valor mencionado acima aos cofres municipais, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "A", da Lei nº 2423/96 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

5. Recomende ao Poder Executivo do Município de São Paulo de Olivença, caso o valor mencionado acima não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, conforme o caso, em consonância com o art. 72, III, "a" e art.73, ambos da Lei nº 2423/96 c/c art. 169, II e art. 173, da Resolução nº 04/2002 –TCE/AM.

6. Aplique multa ao responsável acima citado, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), com fulcro no art. 308, V da Resolução 04/2002, tendo em vista a ausência de toda documentação contábil/financeira, bem como documentação comprobatória da receita/despesa, convênios, contratos e demais ajustes conforme demonstra o item "a" do Relatório Conclusivo (fls.95/109) e item "a" do Parecer nº 805/2002 –MP-PG (FLS.110/112).

7. Fixe prazo de trinta dias para recolhimento da sanção pecuniária mencionada no item anterior aos cofres da Fazenda Pública, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devido, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2423/96 c/c arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

8. Autorize, caso o valor da referida condenação não venham a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito da Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, III, "a" e art. 73, ambos da Lei nº 2423/96 c/c arts. 169, II, 173 e 308 §6º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

9. Comunique ao Ministério da Educação a não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. 10. Solicite a atual administração o encaminhamento de todas as admissões de pessoal, posteriores a 05.10.88, incluindo aquelas das quais decorreram as nomeações efetivas e as contratações temporárias, como também dos processos de pensão e aposentadoria, conforme disciplina os arts. 260 a 267 da Resolução 04/2002.

11. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, do art. 1º da Lei nº 2423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Alcides Muller ex-prefeito Municipal e Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício financeiro de 2000.

12. Determine o arquivamento do Processo Nº 367/2001, 368/2001; 1470/2001 e 7132/2000, julgados em conjunto com a presente Prestação de Contas.

POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 368/2001 ANEXO AO 6355/2001 - Ofício do senhor Ismael Adércio Costódio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, denunciando o senhor Alcides Muller, ex-prefeito, por prática de irregularidades.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno determine o arquivamento dos autos em razão da duplicidade das partes e do objeto com o processo nº 367/2001.

PROCESSO Nº 367/2001 ANEXO AO 6355/2001 - Ofício do senhor José Carlos de S. Rocha, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, denunciando o senhor Alcides Muller, ex-prefeito, por prática de irregularidades.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, julgue pela procedência da denúncia informando que as sanções a serem adotadas foram sugeridas nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de São Paulo de Olivença, exercício de 2000.

PROCESSO Nº 113/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado, face à Decisão nº 973/2008 -Segunda Câmara-TCE, exarada nos autos do processo nº 2003/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Revisão, interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 973/2011 proferida pela Egrégia Segunda Câmara no Processo 2003/2008, que determinou a ilegalidade do ato aposentatório do Sr. Francisco Fernandes dos Santos, para no mérito, julgá-lo procedente, modificando a referida Decisão, para que julgue legal e conceda registro ao referido Ato, conforme art. 5º, inciso XXI, c/c o art. 11, inciso III, alínea g, ambos da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 23

PROCESSO Nº 2293/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Fernando Falabella, Prefeito Municipal de Urucará, em face do Acórdão nº 88/2011-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1665/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002, que: 1. TOME CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de Urucará, no exercício 2009, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando o v. Parecer Prévio e Acórdão n. 088/2011-TCE-Tribunal Pleno, prolatado nos autos do processo n 1665/2010 (fls.1126/1137), publicado no DOE/TCE de 8/11/2011, por ofensa ao devido processo legal, com fulcro nos artigos 18, 19, I, 20, II, §1º, da Lei Estadual n. 2.423/1996.

3. INTIME, na forma prevista no inciso II, do artigo 20 da Lei 2423/1996, o Senhor FERNANDO FALABELLA para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente razões de defesa ou recolha à Fazenda Municipal de Urucará a quantia de 215.432,02 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos).

4. VINDO a defesa ou recolhido o débito, deverá a DCAMI (Comissão de Inspeção) manifestar-se nos autos, com remessa posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 79 do Regimento Interno).

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno, em relação ao Processo n. 4859/2006.

PROCESSO Nº 613/2010 ANEXO AO 1717/2011 - Representação referente a indícios de uso de combustíveis em desacordo com a norma vigente, fato ocorrido na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMASU-U.G.280101.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida na alínea "d", do inciso IV, do artigo 11, da Resolução 04, de 23 de maio de 2002, que:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo do Município de Manaus – DCAMM, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE, haja vista que os questionamentos promovidos à época pela Comissão, foram sanados quando da Inspeção *in loco* realizada na SEMMAS.

3. ENCAMINHE cópia do r. Acórdão que vier a ser proferido aos Senhores Marcelo José de Limas Dutra, Secretário Municipal da SEMMAS e Alfredo Paes dos Santos, Secretário Municipal de Finanças e Controle Interno-SEMEF, para que tomem conhecimento.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 1717/2011 ANEXO: 613/2010 - Prestação de Contas do senhor Marcelo José de Lima Dutra, Secretário da SEMMAS, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, letra "a", inciso III, do art. 11, da Resolução n. 04/2002, que: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, de acordo com o art. 18, inciso II da LC 06/1991, arts 1º, inc. II e 22, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inciso II, da Resolução TC n. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, de responsabilidade do Senhor Marcelo José de Lima Dutra, Secretário Municipal e ordenador de despesas.

2. Dê quitação ao Senhor Marcelo José de Lima Dutra, nos termos do art. 24 c/c o inc. II, do art. 72, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, e art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002.

3. Determine:

3.1. à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não reincida nas falhas demonstradas na Informação n. 56/2012-DCAMM (fls. 739/747) e no Parecer Ministerial (fls. 747/751), cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas, para que delas tome conhecimento;

3.2. à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 349/2011 - Recurso de Reconsideração da senhora Adele Schwartz Benzaken, Diretora Presidente da Fundação "Alfredo da Matta", referente ao Processo nº 1994/2009.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pela senhora ADELE SCHWARTZ BENZAKEN, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas da FUNDAÇÃO ALFREDO DA MATTÁ, no exercício de 2008, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, extirpando do Acórdão n. 439/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado em 28/7/2010 (fls. 356/357 do Processo 1994/2009), os itens 9.2., 9.2.1., 9.2.2. e 9.2.3, mantendo o julgamento das Contas Regulares com ressalvas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 5050/2011 - Recurso de Reconsideração do senhor Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Manaus, referente ao Processo TCE n.º 5559/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor Francisco Deodato Guimarães, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, cassando a Decisão n.º 154/2011-TCE-Tribunal Pleno, prolatada em 15/9/2011 (fls. 76/77 do Processo n.º 5559/2010), promovendo a anulação do referido processo desde sua instrução.

3. Conceda 60 (sessenta) dias de prazo (art.86 do Regimento Interno) ao senhor Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde de Manaus (art. 40, VIII, da C.E., art. 1º, XII, e 36, da Lei n. 2423/96 e art. 259, caput, da Resolução n. 04/2002), para que apresente defesa no Processo n.º 5559/2010, e esclareça o motivo pelo qual o Sr. Varcily Queiroz Barroso, embora tenha sido exonerado do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária (fl.7), continua desempenhando a referida função, segundo o sistema CFPP PRODAM (fls. 40/42), conforme observado pelo Representante Ministerial no Parecer de fls. 28/31 destes autos; após as providências constantes no item anterior, dê seguimento regular ao Processo n.º 5559/2010, em apenso.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 24

4. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

PROCESSO Nº 2653/2012 - Recurso de Revisão interposto pela senhora Laudicéia Ruis da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A do Quadro de Pessoal da SESA, em face da decisão nº 478/2011-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7354/2007. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 478/2011-TCE-2ª Câmara, prolatada em 15.3.2011 [Processo n.º 7354/2007 (fls. 110/111)], que julgou ilegal o Decreto de 31/8/2007, publicado no D.O.E. de 14/9/2007, referente à Retificação da Aposentadoria da senhora Laudicéia Ruis da Silva, no cargo de Auxiliar de Saúde, Classe A, Referência I, Matrícula n.º 124.216-4B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que:

3.1. providencie a correção da atuação antes efetuada, trocando, nos campos "Parte" e "Objeto", as expressões ali grafadas pelas seguintes: "Parte: O Estado do Amazonas" - "Objeto: Recurso de Revisão do Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo n.º 7354/2007";

3.2. encaminhe o Processo n.º 6154/2009 ao seu Relator, para que acompanhe o cumprimento da decisão n.º 479/2011, constante às fls. 65/66 daqueles autos;

3.3. adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No julgamento do processo a seguir, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1649/2006 - Prestação de Contas do senhor Ernesto Gomes da Rocha, Prefeito Municipal de Anori, exercício de 2005.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inc. II, do art. 11, da Res. n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28/7/2005, ressaltando as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência de que preceituam os arts. 71, VI, e 40, inciso V, das Constituições Federal e do Estado do Amazonas, que:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 31, § 1º e 2º, da CR/1988, c.c art. 127 da CE/1989, com redação da E.C. n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 6/1991, arts. 1º, I, e 29 da Lei n. 2423/1996, art. 5º, I, da Resolução n. 4/2002, e art. 3º, III da Res. n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Anori, que DESAPROVE a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, do Prefeito, à época, Senhor ERNESTO GOMES DA ROCHA, na qualidade de Agente Político, em razão das irregularidades listadas no Relatório Preliminar de Vistoria "in loco", às fls. 350/354; no Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção, às fls. 371/426; na Diligência Ministerial n.º 167/2007, às fls. 429/431; no Relatório Conclusivo n.º 48/2010, às fls. 464/488; no Parecer Ministerial n.º 7853/2010, às fls. 490/491; na Informação Conclusiva n. 351/2011-DCAMI, às fls. 559/585, da Comissão de Inspeção, na manifestação do Representante Ministerial (Parecer n. 5101/2011, às fls. 587/590); bem como, no Relatório/Voto.

2. Nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", todos da Lei n.

2423/1996 c.c o artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", julgue IRREGULAR a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor ERNESTO GOMES DA ROCHA, na condição de Prefeito do Município de Anori e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes impropriedades: Inobservância dos limites previstos na Constituição Federal, regulamentados por leis infraconstitucionais, para aplicação nas seguintes áreas: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212, da CR/88 - 25%) Total das Receitas de Impostos e Transferências.....R\$ 7.017.034,39 Total aplicado.....R\$ 1.383.384,66 (19,71%) FUNDEF (Lei n. 9.424/1996 - 60%) Total dos Recursos oriundos do FUNDEF.....R\$ 1.447.644,34 Gastos com Profissionais do Magistério.....R\$ 705.828,67 (48,76%) Ações e Serviços de Saúde (EC n. 29/2000 - 15%) Total das Receitas de Impostos e Transferências.....R\$ 7.017.034,39 Total aplicado.....R\$ 998.047,73 (14,22%) A Prestação de Contas não foi apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no art. 20, I, da LC n.º 6/1991; Não houve comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF); Falta de comprovação de que as Contas Anuais foram encaminhadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 do ano subsequente, conforme estabelecido no artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000; O valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 40, foi de apenas R\$ 107.517,51, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 121.764,57, conforme Relação, à fl. 157, procedimento contrário ao inciso V, parte final, do artigo 167 da CR/1988; O valor do excesso de arrecadação, apurado no Balanço Orçamentário, à fl. 39, foi de R\$ 1.366.207,70, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por essa fonte de recursos, no montante de R\$ 2.728.414,88 conforme Relação, à fl. 157, procedimento contrário ao inciso V, parte final, do artigo 167 da CR/1988; Os procedimentos licitatórios listados às fls. 565/575, não foram formalizados nos moldes previstos nos artigos 14, 20, 27, 29, 30, 38 e 43, todos da Lei 8.666/1993; Não houve comprovação da realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; Não houve comprovação de que as Contas Anuais foram encaminhadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril do ano subsequente, conforme estabelecido no artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei n.º 101/2000 as Declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do município, atualizadas anualmente, em conformidade com disposto no artigo 13, da Lei n.º 8.429/1992 e disposições da Lei n.º 8.730/1993, não foram encontradas arquivadas, no setor de pessoal, notadamente daqueles que desempenham as funções mais relevantes; Houve manutenção em caixa do valor corresponde a R\$ 705.347,62 (setecentos e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), descumprindo o estabelecido no artigo 164, § 3º, da CF/1988, c.c o § 1º, artigo 156 da CE/1989; Não houve a retenção e o recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente as folhas de pagamento do vice-prefeito, Senhor RAIMUNDO ARQUILAU DE OLIVEIRA BRANDÃO, relativo aos meses de janeiro a junho, contrariando o que determina o artigo 40, c/c o artigo 149, parágrafo 1º, da CF/1988 e artigo 12, da Lei n.º 8.212/1991; A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Anori, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2005, foi encaminhada por meio magnético (sistema ACP) a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE; Não foi apresentada a comprovação de entrega da Prestação de Contas ao Órgão Repassador dos recursos mediante convênio n.º 088/2005; Não existe um sistema de controle, através de fichas, onde são registradas as aquisições de materiais de consumo e demais aquisições realizadas pelo Poder Executivo, com entrada e saída dos mesmos; Na verificação das notas de empenhos



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 25

emitidos no exercício, constatamos inúmeras despesas relacionadas a compras de matérias diversas. Entretanto, na ocasião da inspeção, foi constatada que não houve o perfeito recebimento dos mesmos por responsável designado pelo Ordenador das Despesas, bem como, o controle de entrada e saída destes materiais; No que tange aos valores constantes do ACP e do Demonstrativo da Receita Prevista com a Arrecadada, encaminhada na Prestação de Contas Anual, houve divergências, conforme planilha elaborada às fls. 578/579; Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº. 6/2000.

3. Aplique ao Senhor ERNESTO GOMES DA ROCHA, na forma prevista no artigo 1º, inc. XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996, as seguintes MULTAS: 3.1. R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo: Inobservância dos limites previstos na Constituição Federal, regulamentados por leis infraconstitucionais, para aplicação nas seguintes áreas: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212, da CR/88 – 25%) Total das Receitas de Impostos e Transferências: R\$ 7.017.034,39. Total aplicado: R\$ 1.383.384,66 (19,71%) FUNDEF (Lei n. 9.424/1996 – 60%) Total dos Recursos oriundos do FUNDEF. R\$ 1.447.644,34. Gastos com Profissionais do Magistério: R\$ 705.828,67 (48,76%) Ações e Serviços de Saúde (EC n. 29/2000 – 15%). Total das Receitas de Impostos e Transferências: R\$ 7.017.034,39. Total aplicado: R\$ 998.047,73 (14,22%). Falta de comprovação de que as Contas Municipais foram colocadas à disposição dos contribuintes, cidadãos e instituições da sociedade (artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, artigo 126, da Constituição Estadual e artigo 49 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF); O valor do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, à fl. 40, foi de apenas R\$107.517,51, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$121.764,57, conforme Relação, à fl.157, procedimento contrário ao inciso V, parte final, do artigo 167 da CR/1988; O valor do excesso de arrecadação, apurado no Balanço Orçamentário, à fl.39, foi de R\$1.366.207,70, entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares por essa fonte de recursos, no montante de R\$ 2.728.414,88 conforme Relação, à fl. 157, procedimento contrário ao inciso V, parte final, do artigo 167 da CR/1988; Os procedimentos licitatórios listados às fls. 565/575, não foram formalizados nos moldes previstos nos artigos 14, 20, 27, 29, 30, 38 e 43, todos da Lei 8.666/1993; Não houve comprovação de realização de audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme §4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101/2000-LRF; Não houve comprovação de que as Contas Anuais foram encaminhadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril do ano subsequente, conforme estabelecido no artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei nº. 101/2000; As Declarações de bens, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do município, atualizadas anualmente, em conformidade com disposto no artigo 13, da Lei nº. 8.429/1992 e disposições da Lei nº. 8.730/1993 não foram encontradas arquivadas, no setor de pessoal, notadamente daqueles que desempenham as funções mais relevantes; Houve manutenção em caixa do valor corresponde a R\$705.347,62 (setecentos e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), descumprindo o estabelecido no artigo 164, § 3º, da CF/1988, c/c o §1º, do artigo 156 da CE/1989; Não houve a retenção e o recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente as folhas de pagamento do vice-prefeito Senhor RAIMUNDO ARQUILAU DE OLIVEIRA BRANDÃO, relativo aos meses de janeiro a junho, contrariando o que determina o artigo 40, c/c o artigo 149, parágrafo 1º, da CF/1988 e artigo 12, da Lei nº. 8.212/1991; não foi apresentada a comprovação de entrega da Prestação de Contas ao Órgão Repassador dos recursos mediante o convênio nº. 088/2005; Ausência de um sistema de controle, através de fichas, onde são registradas as aquisições de materiais de consumos e demais aquisições realizadas pelo Poder

Executivo, com entrada e saída dos mesmos; Na verificação das notas de empenhos emitidos no exercício, constatamos inúmeras despesas relacionadas a compras de matérias diversas. Entretanto, na ocasião da inspeção, foi constatado que não houve o perfeito recebimento dos mesmos por responsável designado pelo Ordenador das Despesas, bem como, o controle de entrada e saída destes materiais; 3.2. R\$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais), nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002-RI, pelo cometimento das seguintes impropriedades: - Prestação de Contas não apresentada ao Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal, no prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº. 6/1991; - Encaminhamento a este Tribunal de Contas, dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a dezembro, do exercício de 2005, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE; - Remessa extemporânea dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, descumprindo o artigo 1º, da Resolução nº. 6/2000.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 c.c o artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor ERNESTO GOMES DA ROCHA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigos 55 da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. RECOMENDE ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor ERNESTO GOMES DA ROCHA, ex-Prefeito do Município de Anori, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 04/2002 – TCE.

6. DETERMINE à Secretaria do Pleno que:

6.1. Encaminhe, à atual administração da Prefeitura do Município de Anori, as cópias autênticas do Relatório Preliminar de Vistoria "in loco", às fls. 350/354; do Relatório Preliminar da Comissão de Inspeção, às fls. 371/426; da Diligência Ministerial nº. 167/2007, às fls. 429/431; do Relatório Conclusivo nº. 48/2010, às fls. 464/488; do Parecer Ministerial nº. 7853/2010, às fls. 490/491; da Informação Conclusiva n. 351/2011-Dcami, às fls. 559/585, da Comissão de Inspeção, e da manifestação do Representante Ministerial (Parecer n. 5101/2011, às fls. 587/590), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

6.2. Promova o arquivamento dos seguintes processos, que se encontram apenas a estes autos: Processo n. 3203/2005 – Relatório Bimestral – janeiro/fevereiro – 2005. Processo n. 1916/2006 – Relatório Bimestral – março/abril – 2005. Processo n. 5077/2005 – Relatório Bimestral – maio/junho – 2005. Processo n. 1915/2006 – Relatório Bimestral – julho/agosto – 2005. Processo n. 1917/2006 – Relatório Bimestral – setembro/outubro – 2005. Processo n.1575/2006– Relatório Bimestral – novembro/dezembro – 2005. Processo n. 1918/2006 – Relatório Semestral – janeiro/junho – 2005. Processo n. 1574/2006 – Relatório Semestral – julho/dezembro – 2005.

6.3. Adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 4344/2010 ANEXOS: 4225/2010, 1544/2006 - Recurso Ordinário da senhora Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Secretaria da SECT, referente ao Processo nº 1544/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 26

Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão n.º 261/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4225/2010 ANEXO AO 4344/2010 - Recurso Ordinário do senhor Fares Franc A. Rodrigues, funcionário público Estadual, referente ao processo nº 1544/2006.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, o Acórdão n.º 261/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento da Conselheira Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2002/2009 - Prestação de Contas do senhor Samuel Farias de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23/5/2002, emita parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Guajará, referente ao exercício de 2008, Gestão do Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para:

1. JULGAR Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. Samuel Farias de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas.

2. MULTAR o senhor Samuel Farias de Oliveira:

a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM e art. 6º-A, inciso V, da Resolução nº. 07/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº. 02/2007, também do TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), item 1 do Relatório/Voto;

b) no valor de no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº. 01/2009-TCE/AM pela inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal por meio informatizado dos convênios relatados no item 2 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$6.453,41(seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art.308, V, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01/2009, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 3 a 8 do Relatório/Voto.

3. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Samuel Farias de Oliveira, recolha os valores dos débitos que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. AUTORIZAR em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação

executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

5. RECOMENDAR à Origem que:

a) Tome providências necessárias no sentido de atualizar os registros funcionais dos servidores em suas pastas dossiê;

b) Adote providências cabíveis com o objetivo de emitir as declarações de bens dos servidores nomeados em cargo comissionado, conforme art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

c) Tome providências necessárias para a formalização dos relatórios de viagem toda vez que houver concessão de diárias;

d) Adotar todas as providências cabíveis no sentido de que quando houver nomeação, admissão ou contratação de pessoal, remeter a este Tribunal a documentação pertinente a estes atos;

e) Tome providências necessárias no sentido de realizar com maior brevidade possível, concurso público, com o objetivo de regularizar a situação do seu Quadro de Pessoal, tendo em vista o grande número de servidores contratados temporariamente;

f) Adote providências no sentido de solicitar ao Setor competente o correto preenchimento tempestivo dos campos via magnético do Sistema ACP, que se fizerem necessários, conforme a Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

g) Tome providências imediatas para elaboração da Lei Municipal que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo, Comissionado e Função Gratificada, junto ao Poder Legislativo Municipal de Guajará; h) Adotar providências no sentido de que apresente documentações, referentes ao acompanhamento e fiscalização por Conselho, das despesas com saúde aplicadas por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o art. 77, § 3º do ADCT da CF/88, quando da inspeção *in loco*.

POR MAIORIA, não acolher voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

PROCESSO Nº 583/2009 ANEXO AO 2002/2009 - Transmissão dos cargos da Prefeitura Municipal de Guajará.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

PROCESSO Nº 4149/2008 - Inadimplência de Dados do Sistema ACP-CAPTURE, referente ao exercício de 2008.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 128/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo senhor Manoel Miguel Neto, aposentado pela SEMOSBH, face à Decisão n. 1345/2011 - TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n. 1216/2009.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente recurso ordinário, e quanto ao mérito, dê PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 1345/2011, Processo 1216/2009, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, a fim de julgar legal o ato originário da aposentadoria do Sr. Manoel Miguel Neto. Vencido o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que votou pelo não provimento do Recurso.



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 27

PROCESSO Nº 1834/1999 - Prestação de Contas do senhor José de Oliveira Fernandes, Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Infra Estrutura-SEINF, exercício de 1998.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS- Processo nº 1834/1999, Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. José de Oliveira Fernandes-ex-Secretário de Estado, nos termos do artigo 22 da lei 2423/96.

2. Recomende à origem que observe e cumpra de forma mais rigorosa os termos previstos na Lei 8.666/93.

3. Recomende à Presidência desta Casa que faça advertência formal aos setores e servidores responsáveis pela morosidade no andamento processual, conforme passa a demonstrar:

DATADA ENTRADA	SETOR	DATA DA SAÍDA	NUMERO DE DIAS
26/03/1999	DCAD	23/09/1999	178 DIAS
30/09/1999	GAB. CONS. MICHILES – RELATOR	28/03/2000	176 DIAS
06/04/2000	COMISSÃO DE INSPEÇÃO DCAD	16/05/2001	405 DIAS
08/01/2002	PROCURADORIA GERAL	25/04/2002	108 DIAS
15/05/2002	DCAD	09/10/2003	512 DIAS
09/10/2003	10ª ANALISTA DCAD	28/07/2005	628 DIAS
19/08/2005	D. M. PÚBLICO	18/01/2006	152 DIAS
02/03/2006	GAB. CONS. MICHILES – RELATOR	30/05/2006	89 DIAS
07/12/2006	COMISSÃO DE INSPEÇÃO DCAD	07/08/2007	243 DIAS
11/12/2007	11ª ANALISTA DCAD	03/03/2008	86 DIAS
05/03/2008	COMISSÃO DE INSPEÇÃO DCAD	03/12/2008	274 DIAS
27/04/2009	COMISSÃO DE INSPEÇÃO DCAD	19/06/2009	83 DIAS
19/06/2009	DCOP	15/03/2012	1008 DIAS
07/05/2012	GAB DRA. YARA LINS RELATORA- ATUAL RELATORA	16/05/2012	9 DIAS

PROCESSO Nº 1926/2001 ANEXO AO 1834/1999 - 3º Termo Aditivo que tem por objeto alterar a Cláusula 7ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$ 790.001,86 (setecentos e noventa mil, um real e oitenta e seis centavos).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato 9/1998.

PROCESSO Nº 4830/1998 ANEXO AO 1834/1999 - Despacho da Sra. Keila G. C. Uchoa, Assessora da Secex, encaminhando a Denúncia Anônima, contra o Major Romero Reis, para as providências cabíveis (Processo Antigo nº 1345/1998).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno que tome conhecimento e julgue pela improcedência da presente denúncia.

PROCESSO Nº 1925/2001 ANEXO AO 1834/1999 - 2º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª do Contrato Original até 30/12/1999.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato 9/1998.

PROCESSO Nº 7135/2002 ANEXO AO 1834/1999 - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto Alterar o valor da Cláusula 8ª do contrato primitivo que fica acrescido em R\$4.171.397,07 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e sete centavos).

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato 20/1997.

PROCESSO Nº 7125/2002 ANEXO AO 1834/1999 - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto prorrogar o prazo da Cláusula 9ª do contrato original até 05/04/1999.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato 20/1998.

PROCESSO Nº 7124/2002 ANEXO AO 1834/1999 - Obras e Serviços para a construção do aeroporto localizado no Município de Anori/AM.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do Termo de Contrato nº 20/1998.

PROCESSO Nº 1002/2002 ANEXO AO 1834/1999 - Obras e Serviços de Engenharia para construção do Aeroporto localizado no Município de Nhamundá/AM.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno julgue pela Legalidade do Termo de Contrato nº 9/1998.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2023/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 408/2008 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1910/2003.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno NEGE provimento ao presente Recurso, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3081/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Orlando Câmara, ex-Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo, em face do Acórdão nº 381/2009-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4086/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Orlando Câmara, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Turismo, no exercício de 2000, para, no mérito,



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 28

dar-lhe provimento, a fim de anular o Acórdão 381/2001-TCE para dar cumprimento ao rito das comunicações processuais – intimação e notificação – disciplinadas no art. 20 da Lei Orgânica deste Tribunal e, por conseguinte, nova instrução dos autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2415/2010 - Recurso de Revisão do senhor Wander Araújo Motta, Diretor-Geral da A.L.E., referente ao Processo nº2691/2000. ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Wander Araújo Motta, Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para, no mérito, dar-lhe provimento retificando a Decisão 542/2008, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, referente ao Processo 2691/2000, às fls. 152/153, concedendo o registro do Ato Aposentatório do Sr. Dair Lopes de Oliveira, no cargo de Assistente Administrativo, 2ª Classe, Nível 6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e, ainda, DETERMINE à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso. Por fim, que a AMAZONPREV e o servidor inativo sejam comunicados do teor da Decisão. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, em face do impedimento do Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2018/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 542/2008-TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 2691/2000.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§1º e 2º, da Resolução 04/2002-TCE, julgue pelo ARQUIVAMENTO do presente processo. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 13 DE JULHO DE 2012.

- 1- PROCESSO TCE nº 3528/2012.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Solicitação de verbas indenizatórias.
- 4- Interessada: Sra. Iviane Roberta dos Santos Anjos, ex-servidora deste Tribunal.
- 5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 712/2012 (fls. 07).
- 6-Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR – Parecer nº 234/2012 (fls. 10/11)

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 174/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

8.1- DEFERIR a solicitação de verbas indenizatórias da servidora IVIANE ROBERTA SILVA DOS ANJOS, Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, matrícula nº 0015555-B;

8.2- DETERMINAR à DRH que providencie:

- a) O cálculo de eventual saldo seja de remuneração ou de débito, em nome da Requerente;
- b) Adotar as medidas administrativas e legais para pagamento à Requerente do valor a ser recebido.

8.3- Cumpridas todas as determinações acima elencadas, sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

8- Ata: 26ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 13 de julho de 2012.

1- PROCESSO TCE nº3656/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de Contagem e Indenização do período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2007/2012.

4- Interessado: Sr. Edmilson Francisco dos Santos, servidor deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 709/2012 (fls. 14/14 v.).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 230/2012 (fls. 17/17 v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 175/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b" e X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS, servidor deste TCE, no sentido de:

8.1- Reconhecer o direito do requerente à Licença Especial relativa ao período de 2007/2012 (90 dias);

8.2- Determinar à DRH;

a) Que providencie o registro da licença especial relativa ao período acima descrito nos assentamentos funcionais do servidor, com a edição do respectivo Ato e Publicação, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei nº. 3486/2010, alterada pela Lei nº. 3627/2011;

b) Proceda ao cálculo da possível conversão da Licença Especial em indenização; e,

c) Após adotadas as medidas acima, encaminhe os autos à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira.

8.3-Determinar à DORF;

b) Que informe se há disponibilidade Orçamentária e Financeira, para a eventual conversão da Licença Especial em indenização; e,

c) Em seguida aos tramites acima determinados, devolva-se os autos à Presidência.

8- Ata: 26ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 29

9- Data da Sessão: 13 de julho de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE JULHO DE 2012.

1- PROCESSO TCE nº3758/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de exoneração.

4- Interessada: Sra. Thayana Pamela Amazonas Praia, servidora ocupante do cargo comissionado deste Tribunal de Contas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 746/2012 (fls. 09/09v.).

6- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 261/2012 (fls. 13/14).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8- DECISÃO Nº 176/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, I, "b" e X, c/c art. 29, incisos V, in fine, IX e XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, DEFERIR o pedido formulado pela ex-servidora desta Egrégia Corte de Contas Sra. THAYANA PAMELA AMAZONAS PRAIA, no sentido de:

8.1-Reconhecer o direito da Requerente à indenização dos valores especificados às fls. 09/09-verso, totalizando R\$ 7.245,40 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos);

8.2- Determinar à DRH e DORF que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima, consubstanciada no valor total de R\$ 7.245,40 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos); e,

8.3- Após cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei nº. 4320/64, que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, para os procedimentos previstos no § 1º, do art. 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

09- Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 19 de julho de 2012.

1- PROCESSO TCE nº3836/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de prorrogação de disposição da servidora Monika Antony Cruz e Silva.

4- Interessado: Deputado Ricardo Nicolau, Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 734/2012 (fls. 13/14.).

6- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

7- DECISÃO Nº 177/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" c/c o art. 29, inciso XV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

7.1-DEFERIR a prorrogação da disposição da servidora MONIKA ANTONY CRUZ E SILVA, matrícula n.º 5436-A, para exercer cargo junto ao Gabinete do Deputado Berlamino Lins, pelo prazo de 12 meses, a partir de 26 de julho de 2012, devendo o ônus remuneratório ocorrer pelo órgão cedente, cabendo, portanto a esta Corte de Contas;

7.2 DETERMINAR a obrigação de:

7.2.1- A servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e a declaração de opção pelo vencimento do seu cargo efetivo;

7.2.2- A DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência da servidora, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução nº 08/2008.

Vencido o voto do Conselheiro Julio Cabral, contrário a concessão da disposição com ônus remuneratório pelo órgão de origem.

08- Ata: 27ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

09- Data da Sessão: 19 de julho de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE JULHO DE 2012.

1- PROCESSO TCE nº 3146/2012.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Solicitação de atualização dos vencimentos, de acordo como o Decreto Municipal nº 1504/12.

4- Interessada: Sra. Maildes Bezerra Maia, matrícula 15717-A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, ora à disposição deste Tribunal.

5-Unidade Administrativa: DRH – Informação nº 667/2012 (fls. 07).

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR – Parecer nº 192/2012 (fls. 10/10v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

8-DECISÃO Nº 178/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 30

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de:

8.1 DEFERIR o pedido em tela, concedendo o reajuste salarial decorrente da data base de 02 de abril, no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do Decreto Municipal n.º 1504, de 27 de março de 2012;

8.2 DETERMINAR o encaminhamento dos autos à DRH para as providências necessárias;

Após, que se faça a remessa do processo à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno;

9- Ata: 28ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

10- Data da Sessão: 26 de julho de 2012.

1- PROCESSO TCE nº 2859/2001.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente à apuração de gastos com pessoal da Assembleia Legislativa do estado do Amazonas, Tribunal de Contas, Poderes executivo e Ministério Público do Estado.

4- Unidade Técnica: DCAD – Informação nº 55/2012. SECEX-Termo de Remessa nº 01/2012 (fls. 33).

5- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Corregedor Geral.

6- DECISÃO Nº 179/2012-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, no sentido de arquivar os autos, por falta de interesse superveniente, em aplicação subsidiária do art. 267, IV, do CPC, conforme permitido pelo art. 127, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

07- Ata: 28ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

08- Data da Sessão: 26 de julho de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE JULHO DE 2012.

1- NATUREZA: Administrativo

2- Assunto: Divulgação, por força de Lei de Acesso à Informação, da remuneração dos servidores e agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

3- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

4- DECISÃO Nº 180/2012-Vistos, relatados e discutidos o assunto em pauta, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião plenária, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da

competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, alínea "b", X e XII, da Resolução nº 04/02-TCE, em consonância com o pronunciamento, em sessão, do Procurador-Geral de Contas, no sentido de autorizar a divulgação, por força da Lei de Acesso à Informação, da remuneração dos servidores e dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a discriminação dos seus vencimentos, subsídios e demais vantagens, de forma nominal e integral, abrangendo os ativos, inativos e pensionistas.

5- Ata: Vigésima Oitava Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

6- Data da Sessão: 26 de julho de 2012.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Agosto de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2012

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 42/2012 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 17/08/2012 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial para Registro de Preços", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição de leite em pó para este Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2012.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2012

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 41/2012 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 16/08/2012 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial para Registro de Preços", tipo "menor preço por item", objetivando a aquisição de água mineral para este Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 02 de agosto de 2012.

Ano II, Edição nº 463, Pag. 31

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de agosto de 2012.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA MADALENA PAES CAVALCANTE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 141/2012–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 573/2011, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. IVETE MOTA DE MELO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 2073/2011–TCE–SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3412/2009, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de agosto de 2012.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III, c/c o art. 81, inciso II, da Lei nº 2.423/96–TCE, e em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), fica NOTIFICADA a Sra. Naysa Mireia Godot, Gerente Administrativa da Maternidade Ana Braga no exercício 2010, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer a esta Secretaria de Controle Externo, situada na Av. Efigênio Sales, 1155, Parque Dez de Novembro, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos acerca das

irregularidades detectadas no Processo TCE nº 1812/2011 – Prestação de Contas Anual da Maternidade Ana Braga exercício 2010

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de agosto de 2012

LOURIVAL ALEIXO DOS REIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio E. Pinheiro, proprietário da empresa A. E. Pinheiro Construção, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 006/2012 – CI/DCOP/MAUÉS, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10013/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2011.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2012.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DCOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro-Relator Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio E. Pinheiro, proprietário da empresa A. E. Pinheiro Construção, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 006/2012 – CI/DCOP/MAUÉS, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10013/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2011.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de julho de 2012.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
Diretor DCOP

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h